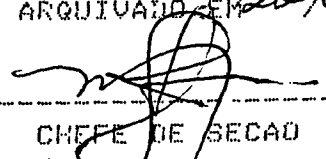


ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	: 01-0366/1999 DE 1999
10 - 29 50	
MATERIA LEGISLATIVA: PL	01-0366/1999 DE 05/08/99
PROMOVENTE: VEREADOR	AURELIO NOMURA (PSDB)
C M E N T A :	
CRIA O BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS E DA OUTRAS PROVI DENCIAS.	
O B S E R V A C O E S :	
CNC Solutions Tipo: Processo Legislativo 3/11/2010 09:45:58 00000016806-84 	
ARQUIVADO EM 22/10/99  CHEFE DE SECAO Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

Materia PL 366/1999, ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - FL
01-0366/1999

01 - PL

01-0366/1999

LIDO HOJE.
AS COMISSÕES DE: 05 AGO 1999

PRESIDENTE

Cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o Banco Municipal de Alimentos, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Abastecimento, com a gestão, estrutura e finalidades estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O Banco Municipal de Alimentos será gerido por um órgão colegiado composto de:

I - um representante da Secretaria Municipal de Abastecimento;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - um representante da Câmara Municipal;

VI - representantes de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais, e de pessoas jurídicas de direito privado, na forma que dispuser o seu regulamento.

§ 1º - O órgão referido no caput deste artigo será presidido pelo Secretário Municipal de Abastecimento, sem prejuízo do disposto no inciso I.

§ 2º - A estrutura funcional do Banco Municipal de Alimentos será composta de servidores municipais designados pelos titulares das Secretarias Municipais referidas no caput deste artigo.

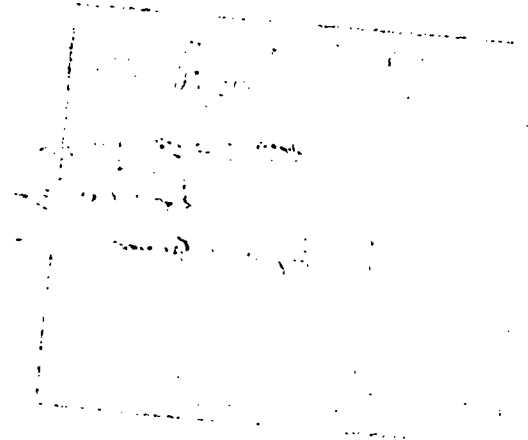
§. 3º - A designação de que trata o parágrafo anterior far-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens dos servidores designados e com prejuízo de suas atribuições junto às

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 05 AGO 1999 ★

- DT. 10 -

- 1 -



CÂM	MUNICIPAL D	PAULO
SEGUE, nesta data do rubri-		
cado(s) 200 n.º 226 e fôlha de 10 sob		
n.º 7 1918 99 a 1		

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	02	da proc.º	S. 3
n.º	366	do	1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

unidades a que estiverem vinculados.

§ 4º - A competência e as atribuições dos servidores colocados à disposição do Banco Municipal de Alimentos serão estabelecidas em seu regulamento.

§ 5º - Da designação para o Banco Municipal de Alimentos e da participação no seu órgão colegiado, nos termos do disposto no artigo 2º, não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza.

Art. 3º - São finalidades precípua do Banco Municipal de Alimentos:

I - proceder à coleta e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições apropriadas para consumo, provenientes de:

- a) excedentes ou encalhe de comercialização nos entrepostos, mercados, estabelecimentos atacadistas e afins, ou que sejam insuscetíveis de comercialização por não enquadramento nos padrões usualmente adotados;*
- b) remanescentes ("quebra") de processos de embalagem ou acondicionamento em estabelecimentos industriais ou comerciais;*
- c) sobras de alimentos, preparados ou não, nos estabelecimentos de industrialização, ou de preparo e fornecimento, por atacado ou a varejo, de refeições prontas;*
- d) apreensão por órgãos da Administração Municipal, resguardada a aplicação das normas legais e regulamentares próprias;*
- e) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;*

II - efetuar a distribuição, in natura ou preparados, dos produtos e gêneros arrecadados para:

- a) creches, escolas, asilos e albergues, vinculados à Administração Municipal;*
- b) entidades assistenciais privadas, regularmente constituídas, situadas no Município de São Paulo;*
- c) famílias de baixa renda, cadastradas junto às Administrações Regionais;*
- d) moradores de rua;*
- e) unidades da Defesa Civil Municipal, em situações de emergência ou calamidade.*



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	03	de pros.	4
n.º	366	de 19	99

ADELINA CILONE
Reg. 100.406
ATM

§ 1º - Além dos produtos e gêneros obtidos na forma deste artigo, o Banco Municipal de Alimentos poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, acondicionamento e distribuição de refeições prontas, os quais serão objeto de catalogação específica.

§ 2º - Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional e do transporte, a arrecadação dos produtos e gêneros referidos neste artigo far-se-á sem ônus para a Municipalidade.

Art. 4º - Das equipes de arrecadação e de distribuição, bem como das de plantão a isso destinadas, participará pelo menos um servidor legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e gêneros, in natura ou industrializados, e os alimentos preparados em condições apropriadas para o consumo.

Art. 5º - Os órgãos da Administração Municipal proporcionarão o suporte material necessário à implantação do Banco Municipal de Alimentos, mediante a devida transferência patrimonial.

Art. 6º - Para a consecução de seus afins, poderá o Banco Municipal celebrar convênio com outros órgãos da Administração Pública, federal, estadual ou municipal, direta e indireta, bem como com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.

§ Único - Fica desde já autorizada a celebração de convênio com o Serviço Social do Comércio - SESC, por seu "Programa Mesa São Paulo", visando à troca de informações e experiências, bem como ao aproveitamento de sua estrutura na consecução dos objetivos colimados por esta lei.

Art. 7º - Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços enquadrados na relação de que trata a Lei nº 10.423, de 29 de Dezembro de 1987, quando prestados estritamente em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos.

Art. 8º - O Executivo proporá medidas de incentivo fiscal às pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado que se inscreverem como doadores permanentes de produtos e gêneros, que doarem bens móveis ou imóveis ao Banco Municipal de Alimentos ou que com ele colaborarem de forma permanente no transporte, acondicionamento, preparo ou distribuição.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios, ad referendum da Câmara Municipal, com o Estado de São Paulo e com a União, visando à concessão de isenções fiscais



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	64	de proo.	fls. 5
n.º	366	de 19	99

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

sobre as operações praticadas no interesse das finalidades desta lei.

Art. 10 - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua vigência.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador  AURELIO NOMURA



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha no	05	de	16
no	366	de	1999

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

É sobejamente conhecido o desperdício existente, em nosso País, na produção, armazenamento, transporte e comercialização de alimentos. Segundo dados expostos no simpósio "Desafio Social da Fome - A Empresa no Combate ao Desperdício", promovido pelo SESC de São Paulo em 1996, o desperdício chega a 20% da produção nacional de grãos. Considerando-se que, conforme dados trazidos no mesmo simpósio, essa produção é da ordem de 80 milhões de toneladas anuais, pode-se ter uma idéia da quantidade de comida desperdiçada. Isso, até que os gêneros cheguem às fases de industrialização, acondicionamento ou venda no atacado. Mas também há grande desperdício nos pontos de venda a varejo, como mercados, feiras-livres, quitandas, etc.. Conforme informações contidas na publicação "E", também do SESC de São Paulo, em sua edição de setembro de 1998, só na CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, onde são comercializadas diariamente cerca de 10.000 toneladas de alimentos, o índice de "rejeitos" é da ordem de quase 100 toneladas por dia. Nas etapas subseqüentes, as perdas chegam a 20% nas feiras-livres e a 10% nos supermercados.

Afora isso, ocorrem ainda perdas e sobras nos estabelecimentos de industrialização de alimentos e de preparo de refeições e lanches e nos de comercialização de alimentos neles mesmos preparados, como restaurantes, lanchonetes, etc..

De toda essa quantidade fabulosa de alimentos que vai diretamente para o lixo - agravando um outro problema o da coleta e incineração - uma grande parte apresenta condições apropriadas para consumo: são legumes, verduras, frutas que excedem a capacidade de absorção do mercado, ou por este rejeitados por estarem fora dos padrões usuais, sobras de grãos e de outros gêneros que escapam nos processos de acondicionamento ou empacotamento, encalhe de refeições e lanches prontos excedentes do consumo diário, etc..

Por outro lado, e paradoxalmente, milhões de pessoas em todo o País não têm condições de se alimentar com o mínimo recomendado, ou simplesmente nada têm para comer. Pesquisas oficiais do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, levando em conta que a faixa média da indigência está na renda familiar mensal de 1,5 salários-mínimos, indicam que nessa faixa



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	06	de	prol.	7
n.º	366	de	1999	

encontram-se, no Brasil, 32,9 milhões de pessoas, o que correspondia, à época da pesquisa, a 22,8% da população do País. Na cidade de São Paulo, são milhares e milhares de pessoas que se encontram nessa faixa, ou mesmo abaixo dela - famílias que habitam favelas ou cortiços, para não falar nos moradores de rua, que buscam naquele mesmo lixo alguma coisa para comer.

Diante desse quadro, não podem os poderes públicos permanecer inertes, incumbindo-lhes, cada qual na sua esfera de atuação, a adoção de providências no sentido de minorar a gravidade dessa situação injusta e injustificada. E um dos primeiros passos nesse sentido deve ser o do aproveitamento dessa quantidade fabulosa de alimentos que é desperdiçada, destinando-a àqueles que necessitam do mínimo para sua subsistência, desde que, obviamente, estejam em condições apropriadas para o consumo humano. Iniciativas dessa natureza já foram adotadas, com excelentes resultados, em outros países. Entre nós, existe, implantado pelo Serviço Social do Comércio - SESC, o "Programa Mesa São Paulo", que também tem tido sucesso, embora ainda em âmbito limitado, e no qual nos inspiramos para propor a criação do Banco Municipal de Alimentos como iniciativa do Poder Público.

Por considerar de elevado alcance social a propositura, confiamos na sua aprovação pelos Nobres Pares.

Vereador AURELIO NOMURA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 8

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 366 de 19 99 09 / 08 / 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI
Reg. 1 406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
PL 03/98, 608/94, 707/98
Em 09-08-99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
9 / 2 / 99
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10.8.99 às 10:00 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Sr. Vereador Andre Luiz Costa dos Santos

em 12 de Setembro de 1999

Presidente

sob folha A nº 1 de 08 a 10

Em 16/02/2017

(a)

DE BELLO



PL 0366/99

11.08.99

autuado em 08/09/2015 00:00:00.
Folha 01 de 03 p.00.
N.º 366
O funcionário
CARMELINDA BELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar um Banco de Alimentos no Município de São Paulo.

A propositura não reúne condições para ser aprovada, pois padece de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Com efeito, a propositura dispõe sobre a prestação de um serviço à população por meio de um Conselho integrado pelas Secretarias Municipais e pelos representantes de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais. Classifica-se, portanto, como serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290). Esbarra, portanto, o projeto, no disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que determina ser da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a prestação de serviços públicos.

A atribuição da função de gerir o Banco Municipal de Alimentos às Secretarias Municipais e aos representantes de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, também se afigura inconstitucional e ilegal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 09 do proc.
366
funcionário
C. MELLO
Assessorado pelo Secretário

Isso porque a atribuição de função à Secretaria Municipal interfere diretamente com a organização administrativa, razão pela qual é assunto a ser tratado por lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido é o disposto pelo art. 69, XVI da Lei Orgânica que reza: " compete privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

E mais, aludido dispositivo afigura-se, ainda, inconstitucional na medida em que viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes ao determinar que o Banco Municipal de Alimentos seja gerido por representantes de órgãos públicos de outras esferas de governo.

Por fim, há que se ressaltar, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que autorizem o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência ou, nos que exijam lei autorizativa, inexistia prévio pedido de autorização legislativa, como é o caso do art. 6º da propositura que reza:

"Art. 6º - Para a consecução de seus afins, poderá o Banco Municipal celebrar convênio com outros órgãos da Administração Pública federal, estadual ou municipal, direta e indireta, bem como com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado."

Ditas leis são denominadas autorizativas impróprias e são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

harmonia entre o Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro órgão que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado.

A propositura esbarra no art. 2º da Constituição Federal; arts. 6º; 37, § 2º, IV, e art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE

Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico I - Juri

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Marilene C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em ____/____/____

Relator

Encaminhado em 14/8/94

Roberto Tripoli
Presidente da CCM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. G. N.º 12213
tel. 16 02 2000
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
16-0092/2000PARECER Nº 199 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar um Banco de Alimentos no Município de São Paulo.

A propositura não reúne condições para ser aprovada pois padece de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Com efeito, a propositura dispõe sobre a prestação de um serviço à população por meio de um Conselho integrado pelas Secretarias Municipais e pelos representantes de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais. Classifica-se, portanto, como serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (*in* "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290). Esbarra, portanto, o projeto, no disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que determina ser da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a prestação de serviços públicos.

A atribuição da função de gerir o Banco Municipal de Alimentos às Secretarias Municipais e aos representantes de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, também se afigura inconstitucional e ilegal.

Isso porque a atribuição de função à Secretaria Municipal interfere diretamente com a organização administrativa, razão pela qual é assunto a ser tratado por lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município. Nesse sentido é o disposto pelo art. 69, XVI da Lei Orgânica que reza: " compete privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

E mais, aludido dispositivo afigura-se, ainda, inconstitucional na medida em que viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes ao determinar que o Banco Municipal de Alimentos seja gerido por representantes de órgãos públicos de outras esferas de governo.

Por fim, há que se ressaltar, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que autorizem o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência ou, nos que exijam lei autorizativa, inexistia prévio pedido de autorização legislativa, como é o caso do art. 6º da propositura que reza:

"Art. 6º - Para a consecução de seus afins, poderá o Banco Municipal celebrar convênio com outros órgãos da Administração Pública federal, estadual ou



autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 12 do proc. N 366/1999
O funcionário: CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

municipal, direta e indireta, bem como com pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado."

Ditas leis são denominadas autorizativas impróprias e são notoriamente inconstitucionais e ilegais pois invadem o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e harmonia entre o Legislativo e o Executivo, consagrados no art. 2º, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, nos casos em que incumbe à Câmara autorizar, supõe-se deva ela declinar sua permissão sobre algo que lhe foi submetido por outro órgão que não ela própria, outro que, detendo o poder de realizar, só pode fazê-lo quando devidamente autorizado.

A propositura esbarra no art. 2º da Constituição Federal; arts. 6º; 37, § 2º, IV, e art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/2000

pl366-9.doc

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 / 02 / 00
página 517 columna 127
conferido:
Carlos R.

18/02/08

Carlos Roberto da Silva
Secret.
11.130

MTA-cc [redacted]

9307 574 1110
ALC 404 011

COATILIER office at 1000 10th St. N. W. Washington, D. C. 5-1111
 of business with the COATILIER office at 1000 10th St. N. W.
 office at 1000 10th St. N. W. Washington, D. C. 5-1111
 confidentially to the COATILIER office at 1000 10th St. N. W.

Ch. 27: 2010/2011

[illegible]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, junta desta data ^{pagar p/ informação} documento rubricado sob
folha n.º 13/2402/00 a) 12.

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.666

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 23 de fevereiro de 2000

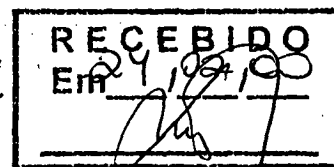
MEMO 20 / 00-ATM

AO NOBRE VEREDOR
AURÉLIO NOMURA

O PL.366/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



AURÉLIO NOMURA
VEREDOR

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntada nesta ata ass: p' inform; do documento rubricado sob
fôlha n.º 4.170300

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

11 - REC
11 - 0012/2000

AURÉLIO NOMURA, Vereador integrante da Bancada do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, na condição de autor do Projeto de Lei nº 366/99, que “Cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências,

tendo em vista o Parecer nº 92/2000, exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela ilegalidade do aludido Projeto de Lei,

vem interpor recurso quanto a essa conclusão, o que faz com fundamento no artigo 79 da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno), reservando-se para aduzir as razões determinantes da rejeição do mencionado parecer quando da apreciação do presente recurso pelo Egrégio Plenário.

Requer, pois, que se digne V. Exa. de receber o recurso ora manifestado e de determinar o seu processamento, de tudo o que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Sala das Sessões, 15 de março de 2000.

Vereador AURÉLIO NOMURA
-PSDB-

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{para a informação} rubricado sob

fôlha n.º 15/020101 ^{documento}

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº PL 366 de 19 02, 01 2001 (a) Creusa Leopoldina Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10,686

AO DT.94 – Sra. Chefe:

Arquivar o presente projeto de acôrdo com o
Art. 275 do Regimento Interno da Câmara.

02.01.2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	15 fls.
Arquivo em	22-01-2001
O Func.º	<i>Maria Isabel</i>
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

CÓD. 0233

10-10-68

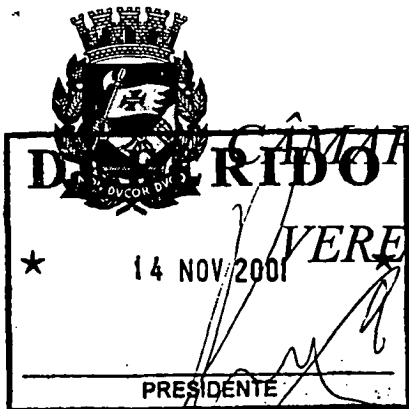
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 16 e 17.

Em

(a).....BENVINDO BANILLO L. CARVALHO

Assist Parlamentar

Reg. n.º 101 258



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
BENJAMIM DA SILVA L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101258

VEREADOR GILBERTO NATALINI

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13-3330/2001

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos regimentais, sejam desarquivados os seguintes
Projetos de autoria do Nobre Vereador Aurelio Nomura:

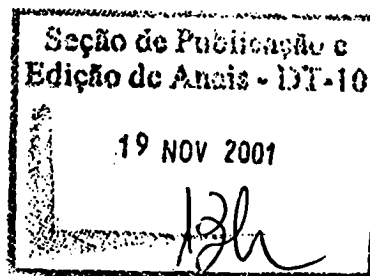
PL: 632/93, 176/94, 177/94, 304/94, 504/94, 242/95, 244/95, 287/95, 449/95, 559/95,
648/95, 706/95, 707/95, 858/95, 924/95, 1153/95, 1202/95, 0004/96, 270/96, 271/96,
449/97, 502/97, 716/97, 783/97, 924/97, 1003/97, 163/99, 366/99, 414/99, 566/99,
642/99, 23/00, 113/00, 201/00, 220/00, 421/00.

PDL: 047/98, 011/00, 047/00, 051/00.

PLO: 001/95.

PR: 007/94, 031/95, 044/97.

Sala das Sessões, de de 2001.



Atenciosamente,

Gilberto Natalini
Líder da Bancada do PSDB

ER/rcc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 24

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

366

de 20

1999, 20, 11, 2007

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar os projetos solicitados no RDS 3330/01 para volta à tramitação.

19/11/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS, 13-3330/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 20/11/2007

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101258

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação requeridos sob
nº 78
Em 05/01/00
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-366 de 20 ⁹⁹ 05 / 01 / 05 (a) ¹⁰
 Papel para informação, rubricado como folha nº 10
 Assinatura: Eva Podolski
 Assistente mentar
 RF-100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
 Subsecretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 519 e 20
Em 16/02/05
Ass: M. J. Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 3111-2350 – E-mail: aurelio.nomura@uol.com.br

Folha nº 19 autuado em 30/09/2015 00:00:00.

nº 01-366 de 201999 fls. 28

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Téc.
RF: 10.940

DEFERIDO

15 FEV 2005

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0018/2005

Requeremos, nos termos regimentais, seja determinado o desarquivamento dos projetos de lei de autoria deste edil conforme a seguir elencados.

PL 924/95	PL 858/95	PL 616/94
PL 502/97	PL 502/97	PL 449/97
PL 234/97	PL 92/97	PL 44/97
PL 855/96	PL 722/96	PL271/96
PL 270/96	PL 01-4/96	PL1262/95
PL 1202/95	PL 1153/95	PL 1101/95
PL 708/95	PL 707/95	PL 706/95
PL 705/95	PL 648/95	PL 559/95
PL 449/95	PL 287/95	PL 244/95
PL 242/95	PL 54/95	PL 504/94
PL 304/94	PL 177/94	PL 176/94
PL 173/94	PL 758/93	PL 667/93
PL 632/93	PL 569/93	PL 460/93



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 40º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 7º Andar – Sala 715 – Cep 01319-900
Tel: (011) 3111-2350 – E-mail: aurelio.nomura@uol.com.br

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 28 do processo nº 01-366 de 20199
Ass: 29

Marta José da Silva
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

PL 336/93	PL 239/93	PL 99/1993.
PL 421/2000	PL 227/2000	PL 220/2000
PL 201/2000	PL 113/2000	PL 23/2000
PL 642/99	PL 606/99	PL 566/99
PL 414/99	PL 366/99	PL 297/99
PL 163/99	PL 3/98	PL1037/97
PL 1003/97	PL 996/97	PL 924/97
PL 783/97	PL 716/97	

Sala de Sessões, 01 de fevereiro de 2005.

Aurélio Nomura
Vereador Aurélio Nomura

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 21
Em 05 / 01 / 09
Ass.: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-366 de 19 99 05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento,

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Handwritten signature

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 22 29/01/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo 01-366 de 1999 29/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/11/2001
Arquivado novamente em 29/01/2009
Com 22 fls.
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 22
do processo 01-366 de 1999 29/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 20/11/2001
Arquivado novamente em 29/01/2009
Com 22 fls.
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23/33 e folha de informação
sob nº 34 18/02/2011
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

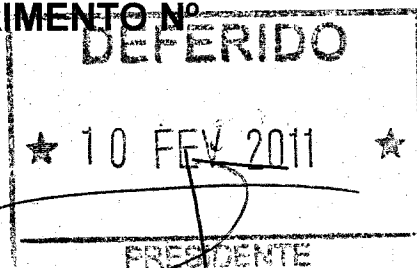
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 23 do Processo
nº 01-366 de 1999

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

13 - RDS
13- 00110/2011

REQUERIMENTO Nº



Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proíbe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º.no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

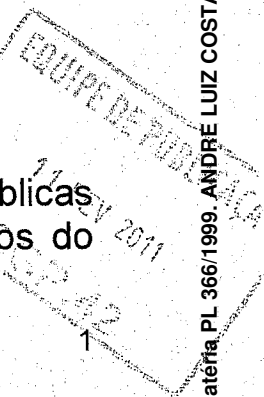
PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do

16:11 10/02/2011 00:00:00 - Protocolo Legislativo - 597,22

Matéria PL 366/1999, ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 24 do Processo
nº 01-366 de 1999
atualizado em 30/09/2015 00:00:00
fls. 38

Alexandre Pereira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

poder judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

PL:00449/1995 – concede isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo aos contribuintes voluntários da defesa civil do município de São Paulo.

PL:00648/1995 – dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de teleinformática, e dá outras providências.

PL:00706/1995 – cria no município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

PL:00707/1995 – cria no município de São Paulo o programa de implantação de escolas de estudo experimental, e dá outras providências.

PL:00858/1995 – cria o programa de introdução de alternativa alimentares na merenda escolar junto a Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PL:00924/1995 – cria, no âmbito do município, o programa de apoio, orientação e incentivo ao Aleitamento materno – Mame, e dá outras providências.

PL:01153/1995 – proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL:01202/1995 – dispõe sobre a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV/Assistente Parlamentar

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 25 em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-366... de 1999 fls. 40

PL:00004/1996 – estabelece penalidades para casa noturnas,hotéis,motéis,pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis,e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concenssão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizados feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m²(dois mil metros quadrados),e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art.16 da Lei 10.828,de 04 de janeiro de 1990,sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais,e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos,recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991,com fim de estender o prazo ali previsto para



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 26 de 36
nº 01.366 de 1999 fls. 41
Arquivado em 30/09/2015 00:00:00

desocupação do parque do Ibirapuera, pela Prodan, e dá outras providências.

PL:00163/1999 – dispõe sobre alteração de zona de uso no distrito de Itaim-Bibi, e dá outras providências.

PL:00297/1999 – exclui da zona de uso Z1-014 trecho da Avenida Giovanni Gronchi, no distrito do Morumbi.

PL:00366/1999 – cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

PL:00566/1999 – da denominação a logradouro público denominado, nos Distrito Saúde, Praça Masuichi Omi, e dá outras providências.

PL:00642/1999 – denomina largo do escotismo espaço livre sem denominação, no Distrito Bela Vista, e dá outras providências.

PDL:00011/2000 – susta a eficácia do decreto 38.411, de outubro de 1999 (uso de aparelho transponder e aparelho taxímetro com impressora, nos táxis)

PL:00113/2000 – dispõe sobre a denominação de logradouros público denominado, em Mirandópolis – Distrito Saúde, (largo Dr. Moacyr Rossi Nilsson).

PL:00023/2000 – revoga a lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, (colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados e dá outras providências).

PL:00201/2000 – dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no Distrito Rio Pequeno.

PL:00220/2000 – exclui a zona de uso Z1-012 a rua Vieira Maciel, no Distrito Jardim Paulista, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 27 de 27 do Processo

nº 01.366 de 1999 fls. 42

Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PDL:00107/2005 – susta a execução do decreto municipal nº 46.228 de 23 de agosto de 2005 (referente a aprovação do regulamento do imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título).

PL:00408/2005 – dispõe sobre a insenção de taxa de inscrição para pessoas de 3º idade, em toda e qualquer competição esportiva, no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00409/2005 – dispõe sobre criação do programa nosso verde no Município de São Paulo, e dá outras providências

PL:00417/2005 – dispõe sobre a proibição, no município da capital, da comercialização de madeira não certificado.

PL:00423/2005 – dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00510/2005 – dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

PL:00665/2005 – implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

PL:00234/2006 – dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

PL:00498/2005 – disponibiliza ao poder executivo, na forma que especifica valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins do pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

PL:00664/2005 – dispõe sobre a criação de um parque Linear Elevado no Elevado Costa e Silva, entre as ruas Traipu e do Lavradio



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 28	do processo nº 01-366 de 1999	fls. 44
Assinatura: <i>[assinatura]</i>		

Assistente Parlamentar
RF 101.075

e Rua Ana Cintra, nos Distritos da Barra Funda e Santa Cecília, subprefeituras da Lapa e da Sé, e dá outras providências.

PR:00004/2006 – acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a comissão extraordinária permanente de relações internacionais.

PL:00127/2006 – dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das secretarias do verde e do meio ambiente e da saúde a efetivação de estudos visando ao cultivo da árvore denominado “NEEM TREE”, e dá outras providências.

PL:00171/2006 – estabelece sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades, e dá outras providências.

PL:00176/2006 – dispõe sobre criação do programa “Farmácia Solidária” que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

PL:00183/2006 – institui no Município de São Paulo a campanha “Operação Limpeza do Meio Ambiente”, e dá outras providências

PL:00250/2006 – dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no ensino fundamental e médio das escolas municipais, e dá outras providências.

PL:00333/2006 – institui o serviços de atendimento móvel municipal – Samm, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

PL:00410/2006 – dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e regulamentação da comissão interna de prevenção de



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV Assistente Parlamentar

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 38 de 46
nº 01-366 de 1999
Assinado
101.075

acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/2007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificadas, do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “alças de segurança (pega – mãos)” em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

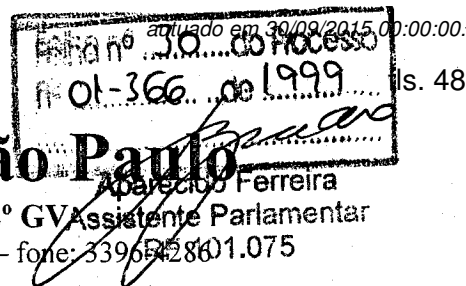


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GVAssistente Parlamentar

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 339654286/1.075

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00657/2007 – dispõe sobre cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, e dá outras providências.

PL:00729/2007 – dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

PL:00732/2007 – cria o programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00733/2007 –denomina Praça Prof. Dr. Miguel Reale, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Groenlândia e Rua Veneza, no Bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências

PL:00755/2007 – cria a subprefeitura do cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga , e dá outras providências

PL:00021/2008 – dá nova redação ao art.158,§ 1º, inciso I da lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências(ref.lei de zoneamento do município de São Paulo.

PL:00022/2008 – dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências.
(Ref.inclusão damultimistura,composta de farelos de arroz e trigo,folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim)

PL:00027/2008 – A Câmara Municipal de São Paulo cria o prêmio “Excelência em Gestão Pública Municipal” do município de São Paulo.

PL:00069/2008 – denomina “Praça Dr. Sergio Marcos de Moraes Pitombo”, o logradouro público inominado,situado entre a rua Uberabinha e o prolongamento da rua Baluarte até encontrar a Av. Hélio Pelegrino com a qual faz frente,no distrito de Pinheiros, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacaré, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 31 de 300
nº 01-366 de 1999
pág. 50

Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL:00149/2008 – dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03(três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00296/2008 – denomina “Praça Caritas”, o logradouro público denominado, situado entre a Av. Ragueb Chohfi e Rua Pedro Paulino dos Santos, no bairro de São Mateus, e dá outras providências.

PL:00311/2008 – denomina “Praça Dr. Teiiti Suzuki”, o logradouro público denominado, situado entre a Av. Brasil, Rua Dr. David Campista e Rua Dr. João Pinheiro, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00342/2008 – altera a lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00453/2008 – altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

PL:00454/2008 – dispõe sobre criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando à inserção sócio – tecnológico e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público denominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público denominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 01-366 de 1999
Assinado em 30/09/2015 00:00:00
Ass. 52
Assistente Parlamentar
RE 101.075

PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras Providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

33
Kaltuado em 30/09/2016 08:00:00.
nº 01-366 de 1999
Assistente Parlamentar
RF 101.075
FIS: 54

PL:00580/2008 – denomina “ Praça Bandeira das Treze Listas”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo n.º 01-366 de 20 1999 18/02/2011 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/02/11

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

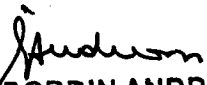
A SGP-2
Sra. Secretária,
Conforme solicitado pelo RDS Nº <u>13-110/2011</u>
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em, <u>18/02/2011</u>
O Func.º <i>Aparecido Ferreira</i>

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Requisição

Do Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

01 / 03 / 11


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE	
EM	03/03/11 1200
PO	
AS	D. AGS.

Sr(a)	Alc
Efetuar Pesquisa.	
SP.	103/0011

MARA MENDONÇA DE SÃO PAULO	
Requerido	Requerido(a) de
35 85	13/DS/11


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF-11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0366/99 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislacao e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Em seus arts. 15 a 17 prevê exigências para a despesa pública;
- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.244, de 21 de dezembro de 2001, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa Escola”, criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001;
- Lei Municipal nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação do “Banco de Alimentos”, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 42.177, de 11 de julho de 2002;
- Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP no Município de São Paulo e define suas diretrizes;
- Lei Municipal nº 14.255, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal – PGRFMM no Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 50.153/2008;
- Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003, que institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN-SP;
- Decreto nº 50.126, de 17 de outubro de 2008, que confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP e revoga o Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003;
- Decreto nº 50.741, de 16 de julho de 2009, que institui o Programa Escola Estufa Lucy Montoro e autoriza o Secretário Municipal de Participação e Parceria a firmar termos de cooperação e de parceria com Subprefeituras e entidades privadas sem fins lucrativos, objetivando a implantação do programa;
- PL nº 0608/94, de autoria do Vereador Vital Nolasco, que institui o Banco de Alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências;

folha 35
Proc. Nº 0366/99
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha 36 fls. 59
Proc. Nº DL 0386/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- PL nº 0003/98, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria, no âmbito do Município de São Paulo, o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências;
- PL nº 0707/98, de autoria do Vereador Hanna Gharib, que cria o Programa Permanente de Combate ao desperdício de Frutas, Legumes e Hortaliças, no âmbito do Município;
- PL nº 0259/01, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que cria Armazéns Especiais para atendimento à população carente do Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL nº 0335/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, torna obrigatório o aproveitamento de resíduos das feiras-livres, sacolões, mercados municipais e centros de abastecimento agrícola no Município de São Paulo;
- PL nº 0178/08, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que institui os Mercados Populares Paulistanos – MPP, a serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da alimentação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências;
- PL nº 0556/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui a implantação da Coordenadoria da Colheita Urbana para Segurança Alimentar e Nutricional para fornecimento de alimentos e combate ao desperdício junto à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEAIS) da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências, que recebeu parecer pela ilegalidade, pendente de apreciação de recurso;
- PL nº 0209/10, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a política Municipal de Combate à fome, institui o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

17/5/2011

LCP101



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 37
 Proc. Nº 01-0366/09
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

Folha 38 fls. 61
Proc. Nº 01-036619

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devesse iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento da receita, criação ou ampliação de tributos, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação

MATERIA EM ANÁLISE DO SENADO - PROJETO DE LEI Nº 11.207/1999 - DEPUTADO FEDERAL JOSÉ COSTA DOS SANTOS

de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Folha 40
Proc. Nº 01-0360/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as doze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

Materia 336/1999. 40 DRE LUIZ COSTA DES SANTOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 41
Proc. Nº 01-03099
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu

aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

43
Rec. Nº 11.346/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;
- IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V – articulação entre orçamento e gestão; e
- VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.

Folha 44
Proc. Nº 01-366/1999
Isis Duarte RODRIGUES
RF. 11.207

Folha 45 fls. 68
 Proc. Nº 01.036/99
 1a.ª Vara do Juízo
 RE. 11.207

LEI Nº 13.244, 21 DE DEZEMBRO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 516/01, do Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 10.219, de 11 de abril de 2001, bem como a assumir os compromissos dele constantes, em consonância com a legislação federal pertinente e as disposições complementares estabelecidas pelo Ministério da Educação.

Art. 2º - O Termo de Adesão previsto no artigo 1º desta lei tem por objeto a participação financeira da União no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, associado a ações sócioeducativas, instituído pela Lei Municipal nº 12.651, de 6 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 40.400, de 5 de abril de 2001.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 45
 Proc. Nº 01-036/99
 Isis Duarte Rodrigues
 Carlos Rodrigues

LEI Nº 13.327, 13 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 406/00, dos Vereadores Arselino Tatto - PT e Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da cidade de São Paulo, o programa "Banco de Alimentos", com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

Parágrafo único - O programa terá como principal objetivo arrecadar junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, (VETADO) que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º - Ao Poder Executivo caberá promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e/ou estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo único - Poderão habilitar-se como doadores pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto ao Executivo.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente o número de pessoas e/ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a instituição do presente Programa em todas as regiões da cidade de São Paulo, (VETADO).

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO CARLOS REA, Secretário Municipal de Abastecimento

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 47 fls. 70
Proc. Nº 01-0286/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.727, DE 12 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 234/03, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Cria o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo e define suas diretrizes.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana - PROAURP no município de São Paulo.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por agricultura urbana toda a atividade destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais, plantas frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano no âmbito do município.

§ 2º - A implementação do programa se dará em áreas públicas e privadas do município.

Art. 2º - O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana do Município de São Paulo tem por objetivos:

- I - combater a fome;
- II - incentivar a geração de emprego e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura familiar;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;
- VII - incentivar o agroecoturismo;
- VIII - incentivar a venda direta do produtor;

IX - reduzir o custo do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda.

Art. 3º - O Executivo efetuará o levantamento das áreas públicas apropriadas para a implantação do programa, observando a Lei nº 13.430/2002.

Art. 4º - O Executivo cadastrará as áreas privadas compatíveis para a implementação do programa, com prévia concordância dos proprietários.

§ 1º - O Executivo poderá oferecer incentivo fiscal ao proprietário de terreno sem edificação ou com edificação que não comprometa a implementação do programa, com redução do IPTU.

§ 2º - Para a implementação do programa o Executivo poderá proceder à utilização compulsória dos terrenos particulares, nos termos da Lei Municipal nº 13.430/2002.

Art. 5º - O Executivo criará um sistema de banco de dados dos terrenos públicos e particulares apropriados para a implementação do programa, disponibilizando os dados pela Internet.

Art. 6º - O Executivo está autorizado a firmar convênios com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública para a implementação do programa.

§ 1º - O Executivo regulamentará os critérios para o cadastramento das entidades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - Serão priorizadas as entidades que apresentarem maior tempo comprovado de trabalho em ações comunitárias e sociais, desde que preencham os demais critérios exigidos em regulamentação pelo Executivo.

Art. 7º - O programa priorizará:

- I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada região;
- II - uma política de crédito e de seguro agrícolas;
- III - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;
- IV - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

folha 48 fls. 71
Proc. Nº 01-0246/9
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- V - o incentivo para formação de cooperativas de produção e de comercialização dos produtos;
 - VI - formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;
 - VII - a criação de centrais de compra e distribuição nas periferias da cidade;
 - VIII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região;
 - IX - estimular os comerciantes a vender produtos locais em feiras e mercados municipais;
 - X - a compra de produtos do programa para abastecimento das escolas municipais, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.
- Art. 8º - O Executivo garantirá a realização de cursos de aprendizado e aprimoramento em matérias concernentes aos propósitos desta lei, bem como a assistência técnica nos locais de implementação do programa.
- Art. 9º - O Executivo deverá adotar providências no sentido de que princípios básicos de agricultura sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.
- Art. 10 - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, cooperativas de trabalho, as micro, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com entidades estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.
- Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.
- MARTA SUPLICY, PREFEITA
- LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
- LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
- VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento
- CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras
- Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 2004.
- RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

folha 49 f/s. 72
Proc. Nº 01-0209/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 19/05/2010, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-0209/2010 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a política municipal de combate à fome, institui o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em atendimento aos princípios da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, atuará de modo a aproveitar a disponibilidade de excedentes de alimentos em boas condições de consumo, mas não aproveitados devidamente pelos meios normais de escoamento pelo mercado, com a finalidade de combater a fome ainda existente em nosso Município e nele estabelecer um sistema de segurança alimentar.

Art. 2º A política pública de que trata o art. 1º desta lei será executada pelo Banco Municipal de Alimentos, instituição que tem por objetivo a coleta, a distribuição, o reprocessamento e o acondicionamento de alimentos sólidos e líquidos doados por estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços ligados à comercialização no atacado e no varejo de produtos alimentares ou de refeições ou mesmo por colaboradores em geral, com a finalidade de distribuí-los na forma de alimentos pré ou pós-preparados, a título gratuito e tomadas as devidas cautelas sanitárias, a entidades, associações, fundações ou mesmo órgãos públicos que deles carecerem, sem qualquer tipo de privilégio.

§ 1º Para concretizar o objetivo de que trata o "caput" deste artigo, o Banco Municipal de Alimentos poderá realizar, entre outros atos úteis para a consecução dos objetivos fixados nesta lei, as seguintes medidas:

- I – promover o Banco e estimular a adesão de doadores, esclarecendo sobre a natureza beneficente de toda e qualquer doação;
- II – cadastrar doadores potenciais de alimentos excedentes, tais como mercados, supermercados, feiras-livres, sacolões, cerealistas, restaurantes e afins;
- III – recolher as doações e organizá-las, estocá-las e transportá-las devidamente acondicionadas, para os beneficiários devidamente selecionados e cadastrados;
- IV – promover a seleção dos beneficiários, levando em conta os critérios de carência e urgência;
- V – operar sempre, levando em consideração a natureza do produto distribuído, com a máxima velocidade possível, seja gerencial, seja operacional.

§ 2º Os alimentos doados pelo Banco Municipal de Alimentos deverão estar sempre no prazo de validade e em perfeitas condições de consumo, devendo ser vistoriadas pelo órgão técnico sanitário do Município antes da entrega.

Art. 3º O Banco Municipal de Alimentos deverá também:

- I – promover pesquisas, debates, cursos e eventos sobre temas relacionados com a fome e o combate a ela;
- II – realizar intercâmbios com iniciativas semelhantes, nacionais e internacionais;
- III – descobrir, desenvolver e difundir técnicas de redução do desperdício na área alimentar;
- IV – promover a avaliação periódica do sucesso das iniciativas do banco, bem como das entidades por ele beneficiadas ou que dele pretendam se beneficiar.

Art. 4º Instituições da sociedade civil e órgãos públicos, das três esferas de governo, bem como Universidades e demais entidades acadêmicas, poderão celebrar convênios e outras formas de parceria com o Poder Público para auxiliar na consecução dos objetivos fixados nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2010. Às Comissões competentes."

Folha 50 fls. 73
Proc. Nº 01-048/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.255, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 698/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, instituído no Município de São Paulo pela Lei nº 12.651, de 6 de maio de 1998, alterada pelas Leis nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM tem os seguintes objetivos:

I - assegurar a melhoria das condições de vida do grupo familiar, por meio da concessão de benefício pecuniário;

II - promover o acesso do grupo familiar à rede socioassistencial do território do Município;

III - estimular a frequência escolar;

IV - fortalecer os vínculos familiares e a convivência comunitária.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio de uma comissão a ser designada, articulará e integrará as políticas sociais municipais e de outros níveis de governo para oferecer atendimento às famílias beneficiárias do Programa, objetivando o desenvolvimento de ações, programas e atividades destinadas ao atendimento integral à família, à criança e ao adolescente.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social caberá a gestão do Programa, no que se refere a sua coordenação, orientação, acompanhamento e avaliação, devendo estabelecer em portaria específica procedimentos e normas de seleção, controle e acompanhamento unificados.

Art. 4º. Para participar do Programa, as famílias deverão preencher os seguintes critérios:

I - ser residentes e domiciliadas no Município de São Paulo há, no mínimo, 2 (dois) anos, na data do cadastramento;

II - ter renda familiar bruta "per capita" mensal inferior ou igual a R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais);

III - ter filhos e/ou dependentes, sendo pelo menos um deles com idade inferior a 16 (dezesseis) anos;

IV - terem os filhos e/ou dependentes idade entre 6 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em escola, com frequência igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

V - possuir carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes menores de 7 (sete) anos.

§ 1º. Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela tenham ou não laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto, mantendo-se pela contribuição de seus membros, em relação de interdependência.

§ 2º. Considera-se dependente aquele que assim for definido por lei ou por decisão judicial.

§ 3º. Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido mensalmente pela soma dos rendimentos monetários advindos do trabalho, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos completos, bem como de benefícios previdenciários e de outros provenientes de

programas de complementação de renda instituídos em âmbito federal ou estadual, ou mantidos por instituições não-governamentais.

§ 4º. O controle das condições para permanência no Programa de que trata esta lei ficará a cargo das Secretarias Municipais afins.

Art. 5º. A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial da família ou em qualquer fase do Programa, a critério da coordenação deste.

Parágrafo único. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município de São Paulo por prazo fixado em normatização específica.

Art. 6º. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM consistirá na complementação mensal da renda familiar através da concessão de benefício no valor de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para famílias que tenham apenas 1 (um) filho ou dependente, de até R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para famílias que tenham 2 (dois) filhos ou dependentes e de até R\$ 200,00 (duzentos reais) para as famílias que tenham 3 (três) ou mais filhos ou dependentes, atendidos os critérios estabelecidos no art. 4º desta lei.

§ 1º. Considerando o caráter complementar do Programa, serão descontados os valores porventura recebidos concomitantemente de programas de complementação de renda familiar, instituídos pelo Governo Federal ou Estadual, ou por instituições não-governamentais.

§ 2º. O pagamento do benefício será feito mediante crédito bancário, em nome do responsável legal cadastrado no Programa.

§ 3º. Os recursos não movimentados pelos respectivos beneficiários no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do depósito, serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do Programa.

§ 4º. Nas hipóteses de falecimento do responsável legal pela família, de sua efetiva separação desta, quer de fato, quer judicial, e da perda do poder familiar ou da guarda dos filhos e/ou dependentes, em razão de cumprimento de decisão judicial, o sucessor ou o novo responsável deverá comunicar imediatamente o fato à coordenação do Programa, para as alterações necessárias no procedimento de pagamento do benefício.

§ 5º. Havendo impedimento temporário, de qualquer natureza, do responsável legal pela família beneficiária, será aceita procuração por instrumento particular por ele outorgada, com firma reconhecida, conferindo a outro membro da família, maior e capaz, poderes específicos para receber o benefício, por prazo expressamente determinado e enquanto perdurar o impedimento.

Art. 7º. Os valores dos benefícios e o valor referencial para efeito de ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, previstos nos arts. 4º e 6º desta lei, poderão ser majorados a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

Art. 8º. O pagamento do benefício será automaticamente interrompido se verificada a inobservância, a qualquer tempo, dos requisitos estabelecidos no art. 4º desta lei ou quando esgotado o prazo de permanência da família no Programa fixado no art. 10.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando o atendimento aos requisitos previstos no art. 4º desta lei for restabelecido, respeitado o limite máximo definido no art. 10.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar ajustes com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM, bem como para o desenvolvimento de suas atividades e dos demais programas a ele vinculados.

Art. 10. A complementação de renda das famílias constitui apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis mediante avaliação de resultados, a cargo da coordenação do Programa.

Folha 52 fls 75
Proc. Nº 01-366/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 11. O Poder Executivo poderá excepcionar o cumprimento dos critérios de que trata o art. 4º desta lei, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pela Administração Municipal, para fins de concessão do benefício tratado no art. 6º, em caráter provisório, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 12. O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM contará com uma Comissão de Apoio e Controle Social, presidida pelo Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais.

§ 1º. A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aprimoramento do Programa.

§ 2º. A composição da Comissão será estabelecida em decreto, sendo suas atividades consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão nenhuma remuneração.

Art. 13. Será excluída do Programa, pelo prazo de 2 (dois) anos, ou por 5 (cinco) anos, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal pertinente.

§ 3º. A restituição de parcela indevidamente recebida, relativa à participação financeira da União ou do Governo Estadual, obedecerá às normas estabelecidas em regulamento expedido pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente no que se refere ao estabelecimento de critérios para a priorização do ingresso no Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal - PGRFMM.

Art. 15. A adequação dos valores dos benefícios atualmente pagos ocorrerá quando da realização da próxima atualização cadastral, nos termos do cronograma a ser estabelecido pela coordenação do Programa.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de benefícios concedidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 12.651, de 6 de maio de 1998, nº 13.265, de 2 de janeiro de 2002, e nº 13.788, de 13 de fevereiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 42.862, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003

Institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO ser objetivo da segurança alimentar e nutricional garantir a todos, de modo permanente, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade e em quantidade suficiente, contribuindo, dessa forma, para uma existência digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana;

CONSIDERANDO constituir a segurança alimentar e nutricional direito inalienável da população, cuja concretização reclama a participação do poder público, da sociedade civil organizada e das entidades de classe afins;

CONSIDERANDO, finalmente, a conveniência de instituir-se, no âmbito municipal, colegiado composto dos referidos segmentos, objetivando viabilizar novas ações efetivas nessa área, bem assim otimizar as existentes,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, com o objetivo de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º. Caberá ao COMUSAN-SP:

- I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
- II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;
- IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;
- V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VI - propor estratégias, normatizações, projetos, ações que implementem o Código Sanitário de São Paulo, no que concerne à segurança alimentar e nutricional, bem como opinar a respeito.

Art. 3º. O COMUSAN-SP será composto por 40 (quarenta) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses, observada a seguinte representação:

- I - 10 (dez) representantes governamentais;
- II - 20 (vinte) representantes da sociedade civil organizada;
- III - 10 (dez) representantes de trabalhadores de áreas afins do setor de alimentos, por meio de suas respectivas entidades de classe.

Art. 4º. A representação governamental contará com:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Saúde;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Agricultura;
- VII - 2 (dois) representantes de instituições públicas estaduais de ensino técnico/superior e de pesquisa;
- VIII - 1 (um) representante do Ministério Extraordinário da Segurança Alimentar e Nutricional;

54
Proc. Nº 01-03/2014
Isis Duana Rodrigues
RF. 11.207

IX - 1 (um) representante do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no "caput", a substituição far-se-á na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

Art. 5º. Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

I - 5 (cinco) representantes dos movimentos populares com interface nas questões de segurança alimentar e nutricional, de movimentos sociais e comunitários;

II - 5 (cinco) representantes de entidades sindicais e associações gerais patronais e de entidades sindicais e associações patronais da área;

III - (três) representantes de instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa;

IV - 3 (três) representantes de entidades de portadores de patologias e de entidades de portadores de deficiências;

V - 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços;

VI - 2 (dois) representantes da economia informal.

Art. 6º. Os representantes dos trabalhadores de áreas afins ao setor de alimentos, por meio de suas respectivas entidades de classe, serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes de entidades sindicais de trabalhadores de áreas afins à segurança alimentar e nutricional;

II - 4 (quatro) representantes de associações de trabalhadores de áreas afins à segurança alimentar e nutricional;

III - 3 (três) representantes de entidades de classes profissionais e de associações de profissionais liberais ligadas à área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 7º. Os suplentes dos representantes governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos de origem e os representantes dos trabalhadores e os da sociedade civil organizada poderão ter, como suplentes, representantes de outras entidades, desde que aprovado na plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que indicar os membros do COMUSAN-SP.

Art. 8º. O COMUSAN-SP será composto, eleito e empossado em Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º. A presidência do COMUSAN-SP será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Abastecimento, designado pela Prefeita.

Art. 10. O COMUSAN-SP terá uma Comissão Técnica Institucional, composta por representantes do setor público, entidades de classe, sociedade civil organizada e instituições científicas, cujo funcionamento será definido no regimento interno do Conselho.

Art. 11. O COMUSAN-SP elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e submetido à Prefeita, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 12. Sempre que se fizer necessário, poderá o COMUSAN-SP solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 13. Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento dotar o COMUSAN-SP dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DOMUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 56
Proc. Nº 01-0560/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 50.126, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP e revoga o Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP, instituído pelo Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro 2003, vinculado à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, com o objetivo de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, passa a ser disciplinado nos termos deste decreto.

Art. 2º. Caberá ao COMUSAN-SP:

- I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
- II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III - incentivar parcerias de caráter regional que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;
- IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;
- V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VI - propor estratégias, normatizações, projetos e ações que implementem o Código Sanitário do Município de São Paulo, no que concerne à segurança alimentar e nutricional, bem como opinar a esse respeito.

Art. 3º. O COMUSAN-SP será composto por 45 (quarenta e cinco) membros titulares, com mandato de 36 (trinta e seis) meses, observada a seguinte representação:

- I - 15 (quinze) representantes governamentais, por meio dos respectivos órgãos;
- II - 30 (trinta) representantes da sociedade civil organizada, incluindo representantes de trabalhadores de áreas afins do setor de alimentos, por meio das respectivas instituições ou entidades de classe, juridicamente constituídas.

§ 1º. Cada membro titular contará com um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

§ 2º. A representação se dará pela lógica regional (Norte, Sul, Leste I, Leste II e Oeste/Centro), conforme delimitação das regiões a ser estabelecida em portaria específica da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 3º. Os órgãos, instituições e entidades integrantes do Conselho deverão optar por atuar prioritariamente em uma das regiões referidas no § 2º deste artigo, no desenvolvimento de projetos/trabalho ou tutoria, sem prejuízo das atribuições inerentes ao colegiado.

Art. 4º. A representação governamental contará com:

- I - 5 (cinco) representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, sendo um por região (Norte, Sul, Leste I, Leste II e Oeste/Centro);
- II - 1 (um) representante da Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Saúde;

Folha 57 fls. 80
 Proc. Nº 01-03/199
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

- VIII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento;
 IX - 2 (dois) representantes de instituições públicas estaduais de ensino técnico/superior e de pesquisa, sendo 1 (um) do Centro Tecnológico Paula Souza - CEETC e 1 (um) da Universidade de São Paulo - USP;
 X - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de São Paulo - CONSEA-SP.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados neste artigo, a substituição far-se-á na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

Art. 5º. Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

- I - 5 (cinco) representantes dos movimentos populares, sociais e comunitários, com interface nas questões de segurança alimentar;
 II - 5 (cinco) representantes de entidades sindicais e associações gerais patronais e de entidades sindicais e associações patronais da área;
 III - 5 (cinco) representantes de instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa;
 IV - 2 (dois) representantes de entidades de portadores de doenças relacionadas à alimentação e nutrição;
 V - 1 (um) representante de entidades de pessoas com deficiências;
 VI - 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços.

Art. 6º. Os representantes dos trabalhadores de áreas afins ao setor de alimentos, por intermédio de suas respectivas entidades de classe, serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

- I - 3 (três) representantes de entidades sindicais de trabalhadores de áreas afins à segurança alimentar e nutricional;
 II - 3 (três) representantes de associações de trabalhadores em áreas afins à segurança alimentar e nutricional;
 III - 3 (três) representantes de conselhos regulamentadores de profissões, ligados à área de segurança alimentar e nutricional;
 IV - 1 (um) representante de entidades que congreguem profissionais com atuação relevante em questões de sustentabilidade ambiental.

Art. 7º. Os suplentes dos representantes governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos de origem e os representantes dos trabalhadores e os da sociedade civil organizada poderão ter, como suplentes, representantes de outras entidades, desde que aprovado na plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que indicar os membros do COMUSAN-SP.

Art. 8º. O COMUSAN-SP será composto por membros eleitos e empossados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º. A presidência do COMUSAN-SP será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, designado pelo Prefeito.

Art. 10. O COMUSAN-SP terá uma Comissão Técnica Institucional composta por representantes do setor público, entidades de classe, sociedade civil organizada e instituições científicas, cujo funcionamento será definido no regimento interno do Conselho.

Art. 11. O COMUSAN-SP deverá elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros.

Art. 12. O COMUSAN-SP solicitará aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades, sempre que necessário.

Art. 13. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras dotar o COMUSAN-SP dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO,

Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Fls. 82
 Peca 59
 Proc. Nº 01-034/99
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

DECRETO Nº 50.741, DE 16 DE JULHO DE 2009

Institui o Programa Escola Estufa Lucy Montoro e autoriza o Secretário Municipal de Participação e Parceria a firmar termos de cooperação e de parceria com Subprefeituras e entidades privadas sem fins lucrativos, objetivando a implantação do programa.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído, na Secretaria Municipal de Participação e Parceria, o Programa Escola Estufa Lucy Montoro, com os seguintes objetivos:

- I - articular ações que visem o acesso a alimentos de qualidade a baixo custo;
- II - promover e melhorar o abastecimento local de hortaliças, gerando trabalho e renda por meio da potencialização de canais de escoamento da produção;
- III - estimular a produção de hortaliças e plantas aromáticas de qualidade e produtividade superiores, produção de mudas de árvores nativas e espécies para paisagismo, atividades agrícolas e silvicultura;
- IV - agregar recursos financeiros à produção de hortaliças e plantas aromáticas, incentivando o caráter associativo do trabalho;
- V - difundir conhecimento e tecnologia do manejo e cultivo.

Art. 2º. Com o objetivo de propiciar a implantação do Programa Escola Estufa Lucy Montoro, fica o Secretário Municipal de Participação e Parceria autorizado a firmar termos de cooperação ou de parceria com as Subprefeituras e com entidades privadas sem fins lucrativos, obedecida a legislação em vigor.

Art. 3º. O Secretário Municipal de Participação e Parceria estabelecerá, em ato próprio, os padrões técnicos e, se necessário, outras normas complementares destinadas à implantação do programa ora instituído.

Art. 4º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO, Secretário Municipal de Participação e Parceria
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 69 fls. 83
 Proc. Nº 07.082.619
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

DECRETO Nº 50.126, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Confere nova disciplina ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP e revoga o Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP, instituído pelo Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro 2003, vinculado à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, com o objetivo de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional, passa a ser disciplinado nos termos deste decreto.

Art. 2º. Caberá ao COMUSAN-SP:

- I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
- II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III - incentivar parcerias de caráter regional que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;
- IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;
- V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VI - propor estratégias, normatizações, projetos e ações que implementem o Código Sanitário do Município de São Paulo, no que concerne à segurança alimentar e nutricional, bem como opinar a esse respeito.

Art. 3º. O COMUSAN-SP será composto por 45 (quarenta e cinco) membros titulares, com mandato de 36 (trinta e seis) meses, observada a seguinte representação:

- I - 15 (quinze) representantes governamentais, por meio dos respectivos órgãos;
- II - 30 (trinta) representantes da sociedade civil organizada, incluindo representantes de trabalhadores de áreas afins do setor de alimentos, por meio das respectivas instituições ou entidades de classe, juridicamente constituídas.

§ 1º. Cada membro titular contará com um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

§ 2º. A representação se dará pela lógica regional (Norte, Sul, Leste I, Leste II e Oeste/Centro), conforme delimitação das regiões a ser estabelecida em portaria específica da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 3º. Os órgãos, instituições e entidades integrantes do Conselho deverão optar por atuar prioritariamente em uma das regiões referidas no § 2º deste artigo, no desenvolvimento de projetos/trabalho ou tutoria, sem prejuízo das atribuições inerentes ao colegiado.

Art. 4º. A representação governamental contará com:

- I - 5 (cinco) representantes da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, sendo um por região (Norte, Sul, Leste I, Leste II e Oeste/Centro);
- II - 1 (um) representante da Supervisão Geral de Abastecimento - ABAST, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- VII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Saúde;

Folha 61 fls. 84
Proc. Nº 01-03/1999
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

VIII - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento;
IX - 2 (dois) representantes de instituições públicas estaduais de ensino técnico/superior e de pesquisa, sendo 1 (um) do Centro Tecnológico Paula Souza - CEETC e 1 (um) da Universidade de São Paulo - USP;
X - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de São Paulo - CONSEA-SP.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados neste artigo, a substituição far-se-á na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

Art. 5º. Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

- I - 5 (cinco) representantes dos movimentos populares, sociais e comunitários, com interface nas questões de segurança alimentar;
- II - 5 (cinco) representantes de entidades sindicais e associações gerais patronais e de entidades sindicais e associações patronais da área;
- III - 5 (cinco) representantes de instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa;
- IV - 2 (dois) representantes de entidades de portadores de doenças relacionadas à alimentação e nutrição;
- V - 1 (um) representante de entidades de pessoas com deficiências;
- VI - 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços.

Art. 6º. Os representantes dos trabalhadores de áreas afins ao setor de alimentos, por intermédio de suas respectivas entidades de classe, serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

- I - 3 (três) representantes de entidades sindicais de trabalhadores de áreas afins à segurança alimentar e nutricional;
- II - 3 (três) representantes de associações de trabalhadores em áreas afins à segurança alimentar e nutricional;
- III - 3 (três) representantes de conselhos regulamentadores de profissões, ligados à área de segurança alimentar e nutricional;
- IV - 1 (um) representante de entidades que congreguem profissionais com atuação relevante em questões de sustentabilidade ambiental.

Art. 7º. Os suplentes dos representantes governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos de origem e os representantes dos trabalhadores e os da sociedade civil organizada poderão ter, como suplentes, representantes de outras entidades, desde que aprovado na plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que indicar os membros do COMUSAN-SP.

Art. 8º. O COMUSAN-SP será composto por membros eleitos e empossados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º. A presidência do COMUSAN-SP será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, designado pelo Prefeito.

Art. 10. O COMUSAN-SP terá uma Comissão Técnica Institucional composta por representantes do setor público, entidades de classe, sociedade civil organizada e instituições científicas, cujo funcionamento será definido no regimento interno do Conselho.

Art. 11. O COMUSAN-SP deverá elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros.

Folha 62 fls. 85
Proc. Nº 01-6866/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 12. O COMUSAN-SP solicitará aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades, sempre que necessário.

Art. 13. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras dotar o COMUSAN-SP dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO,

Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de outubro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0608/94-0

INSTITUI O BANCO DE ALIMENTOS NO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Alimentos no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Banco de Alimentos de que trata o "caput" deste artigo será composto de alimentos provenientes de três fontes básicas:

1. Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
2. Alimentos apreendidos que estão fora do padrão de consumo do mercado, porém em condições de consumo para a população, conforme parecer de entidade pública municipal.
3. Produtores rurais com produtos fora do padrão de mercado, mas em condições de consumo

Parágrafo único - Serão aceitas contribuições monetárias, desde que imediatamente convertidas em alimentos.

Art. 3º - Poderão sacar alimentos do Banco pessoas em condições comprovadas de precariedade e pessoas vítimas de catástrofes, com enchentes, etc.

Parágrafo 1º - Caberá ao corpo técnico do Banco de Alimentos avaliar as condições de precariedade das pessoas que recorrerem ao seu estoque.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha
Proc. Nº 01-0367/98 87

João Duque
AF. 11.20

Parágrafo 2º- O Banco de Alimentos poderá, também, atuar como complemento de renda para as populações carentes.

Art. 4º - O Banco de Alimentos de que trata a presente lei deverá ser gerido por um Conselho, constituído pelos seguintes representantes:

1. Poder Público Municipal - em especial, de Secretarias afins - ,
2. Sociedade Civil,
3. Poder Legislativo Municipal .

Art. 5º - O Banco de Alimentos deverá criar bases regionais de distribuição de alimentos nas regiões periféricas do Município, onde suas ações deverão ser coordenadas juntas com outras iniciativas que tenham como objetivo fundamental combater o flagelo da fome no município de São Paulo.

Art. 6º - O Banco de Alimentos deve elaborar um plano permanente de captação de recursos alimentares, tanto em âmbito nacional como internacional.

Art. 7º. - O Banco de alimentos deverá ter um corpo técnico para orientar as populações carentes interessadas em criar uma horta comunitária, com a devida orientação, doação de sementes e técnicas para o plantio.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1994.

VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O objetivo central deste projeto é combater o flagelo da fome no município de São Paulo.

Diversos órgãos de pesquisa constataram, em levantamentos recentes, o elevado grau de miséria nas periferias de São Paulo.

A Fundação SEADE, DIEESE e IBGE são unânimes: cresce de forma assustadora o fenômeno da fome nos grandes centros urbanos.

A campanha nacional contra a fome e pela cidadania tem obtido excelentes resultados. Porém, o tamanho do fenômeno ultrapassa a capacidade de ação da Campanha.

O poder público municipal precisa dar sua contribuição. Mais que isso, o Poder Público Municipal pode e deve ser um ativo centro estimulador da erradicação da fome no município de São Paulo.

As experiências obtidas nos Estados Unidos são extremamente positivas. Nelas, o poder público teve um peso específico. Por exemplo, diariamente as Secretarias de Saúde Pública recolhem toneladas de alimentos que se encontram fora do padrão estipulado no mercado, mas em plenas condições de consumo.

Muitas vezes, esse alimento é desperdiçado em razão de péssimas condições de armazenagem.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 66 fls. 89
Proc. Nº 95-0366/99
Isis [Signature]
RF. 11.207

O Banco de Alimentos, em parceria permanente com o Poder Público e a sociedade civil, deverá ser o canal entre esses alimentos recolhidos e a população faminta que habita a periferia.

Este projeto adquire elevada relevância social pelos desafios que a sociedade paulistana terá que enfrentar na erradicação definitiva do flagelo da fome.



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PROC. Nº 01-2766/98

Isis Duarte
RF 11.207
Rodrigues

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0003/1998

Cria, no âmbito do Município de São Paulo, o BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito de Município de São Paulo, o BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS, destinado ao reaproveitamento de produtos alimentares, não perecíveis, provenientes do chamado "desperdício" das indústrias de produtos alimentares, setores de distribuição de alimentos e ramos da atividade alimentar e distribuí-los as entidades assistenciais sediadas na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único - O BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS poderá também, reaproveitar produtos alimentares perecíveis e não industrializados provenientes dos excedentes das colheitas e pós colheitas.

Art. 2º - A gestão organizacional e estrutural do BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS será exercida conjuntamente pela Prefeitura Municipal de São Paulo e por representantes de entidades da sociedade civil diretamente ligadas à área de alimentação, indicados pelo Senhor Prefeito do Município que, através de atos normativos adequados, estabelecerão, entre outros, os critérios para a devida coleta, o adequado treinamento dos segmentos envolvidos, a distribuição dos alimentos, bem como a fiscalização a ser exercida, o credenciamento e o acompanhamento das entidades beneficiárias, além da aplicação das penalidades.

Parágrafo Único - O BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS terá,



Câmara Municipal de São Paulo

68
Folha Nº 01-2306/19
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

fls. 91

obrigatoriamente, um Conselho Consultivo, integrado pelas pessoas alencadas no "caput" deste artigo e, a seu critério, por pessoas e representantes das empresas ou entidades que com ele colaborarem.

Art. 3º - O Executivo Municipal disponibilizará todos os recursos necessários à implantação e operacionalização do referido BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS.

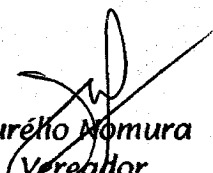
Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que doarem alimentos, máquinas, equipamentos e utensílios ao BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua aprovação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Aurélio Nomura
Vereador
-PSDB-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 69
Proc. Nº 01-03849
Ribeiro, Henrique

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa criar no Município de São Paulo, o BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS, nos padrões existentes nos Estados Unidos, estabelecendo como objetivos básicos, o COMBATE A FOME E O DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS.

O Brasil produz e exporta muitos alimentos, em quantidades fabulosas, colocando-se entre os grandes exportadores agroalimentares do mundo. Em flagrante contraste, não garantimos o direito de comer da nossa própria população.

Em termos de uma caracterização social temos duas pesquisas realizadas, de Hoffman (1994) e do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) que demonstram que a faixa média de indigência reside até a renda familiar de aproximadamente 1,5 S.M., resultando numa cifra de 32,9 milhões de brasileiros, correspondendo a 22,8% da população brasileira. Entretanto, se estabelecermos um rigor maior na pesquisa podemos incluir os 43,8% que são as famílias de 0,5 salários mínimos per capita, que correspondem em média a 2,5 S.M. por família.

Portanto, o quadro social é dramático, não basta termos os dados estatísticos, é preciso buscar soluções rápidas e de baixo custo.

Em pronunciamento realizado no Simpósio, patrocinado pelo SESC, "O Desafio Social da Fome", Dr. Cândido Grzybowski, Diretor Executivo do IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas) afirma:

"O Direito de todos ao alimento. Nunca é demais afirmar que na perspectiva democrática a única segurança alimentar que importa buscar é aquela que se



Câmara Municipal de São Paulo

funda na garantia do direito de comer de todos os cidadãos. Aos famintos é negado o mais elementar direito de cidadania: o direito à sobrevivência no meio em que vive. A sociedade que não garante a todos, indistintamente o direito de comer, o direito de viver, jamais será uma sociedade democrática. No alimento afirma-se a qualidade da condição humana e da própria cidadania".

Com base neste preceito fundamental e simples, que é o direito de comer, o Poder Público não pode se omitir neste processo de mobilização civil, iniciado pela AÇÃO DA CIDADANIA CONTRA A FOME, A MISÉRIA E PELA VIDA, do nosso saudoso Betinho.

A ação política deve estar em plena sintonia com os desejos, anseios e necessidades da população menos assistidas pelos órgãos públicos.

O Banco Municipal de Alimentos, solução rápida e barata, vem somar-se aos diversos segmentos da sociedade organizada neste processo de garantir aos mais humilde dos cidadãos, o direito diário de comer.

A garantia está centrada no devido e efetivo combate ao desperdício de alimentos.

Primeiro passo é o processo de exaustivo treinamento em todos os segmentos, desde a colheita até a sua distribuição no varejo, paralelamente com a divisão das responsabilidades bem definidas de cada componente.

A educação retrata a responsabilidade social de todos e a persistente indignação com a fome e o desperdício.

Para a devida ilustração deste quadro aterrador, podemos citar: segundo cálculos da Coordenadoria de Abastecimento do Estado de São Paulo, o Brasil desperdiça mais de 5 bilhões de dólares/ano em alimentos, o suficiente para abastecer com uma cesta básica mensal, o equivalente a 9 milhões de famílias carentes durante o período de 2 anos.

Um breve histórico simboliza este quadro: a estimativa de colheita é da ordem de 80 milhões de grãos, que poderia ser de 88 milhões, mas 8 milhões de



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 31 fls. 94

Proc. Nº 01-986/99

18/09/2012 R. 1212 Verigues

grãos se perdem no processo de cultivo e colheita; outros 5% perdem-se no manejo e no transporte; outros 10% na forma que são manipulados. O desperdício não para, pois temos a perda no processamento industrial e na distribuição destes alimentos no varejo.

Outra pesquisa importante foi realizada pela EMBRAPA na tentativa de chegar a um número consensual do que eram essas perdas em termos percentuais para os produtos agrícolas. Os resultados indicam que as perdas nas frutas é da ordem de 30%, nas hortaliças de folha, flor e haste 40,6%, hortaliças do grupo das frutas 38%, tubérculos, raízes e rizomas 30%.

As perdas agrícolas correspondem em torno de 2,5% até 3% do Produto Interno Bruto, segundo algumas instituições.

A Secretaria da Agricultura do Abastecimento do Estado de São Paulo, através do Engenheiro Antonio Hélio Junqueira, Assessor Técnico com especialização em Desenvolvimento rural e Abastecimento Alimentar Urbano realizou uma exaustiva e significativa pesquisa, com alguns produtos, no Entrepasto Terminal de São Paulo (CEAGESP).

É o principal polo atacadista de hortifrutigranjeiros de toda América Latina, são comercializados por dia cerca de 10 mil toneladas de produtos e o movimento monetário é da ordem de 4 milhões de dólares/dia.

O resumo dos resultados são os seguintes: 46,6% das perdas declaradas, 18% seriam originadas pela má classificação do produto, 25,6% de perdas devido a má manipulação do consumidor, 70% a 80% dos danos no varejo são resultados da embalagem e classificação.

Com base neste enorme potencial de disponibilidade de alimentos, passamos a relatar as experiências bem sucedidas de um Banco de Alimentos, suas funções e atividades. Os relatos extraídos foram apresentados pelo Dr. Dante Gallian Neto, Engenheiro e Coordenador do Banco de Alimentos no Brasil.

"... É muito importante que os doadores saibam que os Bancos de Alimentos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 95
 Folha 72
 P. 21-736/99
 RF. 11.207
 Rodrigues

trabalham com praticamente qualquer tipo de produto, em qualquer forma de armazenagem ... o objetivo é trazer produtos nutritivos e de boa qualidade para a comunidade ...

"... Caso típico, de arroz ou açúcar no supermercado ... nas gôndolas de ferro, ao invés de simplesmente o ferro estar exposto ao pacote de açúcar ou de arroz, é colocado um tipo de envelope grande dentro desta gôndola e tudo que cair dentro deste envelope é pertencente ao Banco de Alimentos ... não há contaminação, não há desperdício, não cai no chão ..."

"... realizamos uma pesquisa de amostragem em 3 lojas de supermercados com 10 caixas que estimavam vender 10 mil quilos de macarrão por mês; estatisticamente se falava num desperdício de 3% ... portanto, só as 3 lojas gerariam 300 quilos/mês de desperdício ... O mercado produziu 700 mil toneladas/ano ... 21 mil toneladas de desperdício ...

Considerando apenas 50% de aproveitamento ... teríamos 10.500 toneladas de massa alimentícia/ano, o equivalente a 290 mil refeições/ano só de macarrão ...

"... Sabemos, ao longo desses anos trabalhando com os Bancos de Alimentos, que eles manuseiam nossos produtos com cuidado e os distribuem de modo eficiente e eficaz."

"... Dentro do Banco de Alimentos é proibido o nome do benefício ou do sistema para projeções políticas individuais ou coletivas ... O sistema de credenciamento das entidades receptoras tem, todo um procedimento, que é formado através de um Conselho de várias entidades, através de outros programas que já existem, para eleger as entidades que serão credenciadas ..."

"... São 200 Bancos de Alimentos nos Estados Unidos e uma cidade como Michigan tem 350 agentes ...

Os fragmentos extraídos traduzem de forma efetiva a importância vital da presente proposição e os seus efeitos imediatos no atendimento da população mais carente.



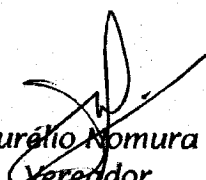
Câmara Municipal de São Paulo

O Banco Municipal de Alimentos poderá, também, destinar uma parcela dos alimentos não perecíveis renováveis, ano a ano, para situação de emergência e/ou catástrofes, evitando-se campanhas de última hora e com pronto atendimento às comunidades atingidas.

A presente propositura é contribuir de forma efetiva com o objetivo da FAO, que estabelece como meta, reduzir pela metade até o ano 2015, os 800 milhões de pessoas que passam fome.

Portanto, o que estamos propondo é o reaproveitamento dessas perdas, o estabelecimento de combate ao desperdício e a destinação dirigida aos mais carentes, através de entidades assistenciais.

"Buscar os excedentes de alimentos em benefício aos que não os tem, em quantidades suficientes."


Aurélio Nomura
Vereador
-PSDB-



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador HANNA GHARIB

01 - PL
01-0707/1998

Folha 34 de 97
Proc. Nº 01-0360/98
Isla Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI

Cria o "Programa Permanente de Combate ao Desperdício de Frutas, Legumes e Hortaliças", no âmbito do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artº 1º- Fica criado, no âmbito do Município, o "Programa Permanente de Combate ao Desperdício de Frutas, Legumes e Hortaliças".

Artº 2º- O referido programa será direcionado prioritariamente, através do órgão municipal competente, a todos os que transportam, armazenam e comercializam alimentos no contexto da rede de abastecimento municipal (mercados municipais, sacolões, feiras livres, etc.), com o objetivo específico de minorar as elevadas perdas de gêneros alimentícios, ocasionadas por transporte, manipulação, encaixotamento, distribuição, armazenamento e exposição indevidas.

Artº 3º- Ao órgão municipal competente caberá montar ações efetivas de esclarecimento e orientação e certificação ao público mencionado no artigo 2º, além da confecção de materiais necessários, bem como sua aplicação e fiscalização em prol do alcance de resultados satisfatórios.

Artº 4º- Ao órgão municipal competente caberá o estabelecimento de padrões de procedimentos, além de metas de economia a serem alcançadas progressivamente, no que se compromete a divulgar relatórios periódicos de informação à população, qualificando aos que se destacaram em ganhos e economia.

Artº 5º - Ao órgão municipal competente caberá, numa segunda etapa, orientar também ao consumidor final, no intento de que a economia resultante seja consolidada e represente ganho efetivo em apoio à economia popular.

HG/SLJ - VDVR - PROLE26.DOC -

= 1 =



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador HANNA GHARIB

79^{is.} 98
Proc. Nº 01-036/119
Iais Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Artº 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artº 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

HANNA GHARIB
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador HANNA GHARIB

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 76 fls. 99
Proc. Nº 01-036/09
Sis. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

JUSTIFICATIVA

Como é fato amplamente divulgado, o Brasil é um dos campeões mundiais de desperdício de alimentos.

São Paulo não foge à regra, fato que pode ser facilmente constatado ao se visitar as feiras livres, sacolões e mercados municipais.

A falta de cuidados no transporte, manipulação, encaixotamento, distribuição, armazenagem e exposição de frutas, legumes e hortaliças é responsável por médias de 30% de perdas, chegando em alguns casos a 70% de toda a mercadoria.

Trata-se de fato dos mais lamentáveis, quando se constata que milhares de crianças ainda convivem com a desnutrição ou com a sub-alimentação, fator que eleva ainda mais a necessidade de providências efetivas no tocante à solução do problema.

Trata-se de um conjunto de medidas que, antes mesmo de contemplarem ao consumidor, precisam ser devidamente assimiladas por todos aqueles que atuam no abastecimento municipal, desde a plantação até a prateleira do mercado. Notadamente ainda aos que fazem o abastecimento da rede municipal de feiras livres, sacolões e mercados.

Porém, o consumidor final, numa etapa distinta, deve também aprender a economizar nos mesmos moldes, contribuindo para o sucesso do programa.

HG/SLJ - VDVR - PROLE26.DOC -

= 3 =



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador HANNA GHARIB

Folha 77 fls. 100
Proc. Nº 01-366/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Este projeto de lei, ao instituir o "Programa Permanente de Combate ao Desperdício de Frutas, Legumes e Hortaliças", quer contribuir com a economia popular, combater desperdícios e assegurar uma maior racionalidade nos canais de abastecimento através da maximização do aproveitamento de frutas, legumes e hortaliças, no que peço o apoio de meus pares para sua aprovação.

HANNA GHARIB
Vereador

PROJETO DE LEI 01-0259/2001, do Vereador Claudio Fonseca.

"Cria Armazéns Especiais para atendimento à população carente do município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados, no Município de São Paulo, Armazéns Especiais com o objetivo de comercializar, a preço de custo e exclusivamente com famílias cuja renda mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, gêneros alimentícios de primeira necessidade.

Art. 2º - Os Armazéns Especiais serão instalados em áreas da cidade cujos índices indiquem maior concentração da população alvo, com vistas a melhor atendê-la, com menor necessidade de deslocamento.

Parágrafo único - O atendimento ao que estabelece o "caput" deste artigo poderá ser feito através de unidades volantes dos Armazéns Especiais.

Art. 3º - O cadastramento das famílias que poderão utilizar os Armazéns Especiais definirá os limites mensais de compra e será revisto a cada 6 (seis) meses.

Art. 4º - A organização e administração dos Armazéns Especiais será realizada por Diretoria eleita pela comunidade, através de entidades locais regularmente cadastradas, observados critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - Os serviços de recebimento, estocagem e comercialização dos produtos poderão ser realizados, prioritariamente, por membros das famílias beneficiadas.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, definindo-se o órgão público que será responsável pela coordenação e gestão dos Armazéns Especiais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0335/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Torna obrigatório o aproveitamento de resíduos das feiras- livres, sacolões, mercados municipais e centros de abastecimento agrícola no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatório o aproveitamento de resíduos das feiras- livres, sacolões, mercados municipais e centros de abastecimento agrícola no Município de São Paulo.

Art. 2º- Caberá ao Executivo, estabelecer normas e critérios para a coleta e distribuição dos resíduos aproveitáveis.

A distribuição será feita em centrais de abastecimento que se encarregarão da adequação e redistribuição.

Art. 3º - O acondicionamento, coleta e demais itens pertinentes à execução desta lei, correrão por conta exclusiva do órgão público competente, segundo normas pré- estabelecidas.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Junho de 2001. Às Comissões competentes."

80
Folha 103
Proc. Nº 1-036/99
Leis Duane Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0178/2008 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Institui os Mercados Populares Paulistanos – MPP, a serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da alimentação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de São Paulo, os Mercados Populares Paulistanos – MPP, centros de abastecimento por venda a varejo destinados a fornecer alimentos e material de higiene a baixo custo à população mais carente.

§1º Os mercados de que trata o caput desta lei serão instalados nas áreas periféricas da cidade e construídos e geridos pelo Poder Público, por meio do órgão municipal pertinente.

§2º Entende-se por áreas periféricas, para os fins estabelecidos nesta lei, aquelas de alta densidade demográfica, baixa renda per capita e situadas a mais de 08 (oito) quilômetros do centro geográfico do Município.

§3º O Poder Público estabelecerá anualmente quais produtos serão considerados essenciais para uma vida digna, para os fins visados lei, e que serão vendidos a varejo nos mercados ora instituídos.

Art. 2º Os produtos vendidos nos mercados de que trata o artigo 1º desta lei serão comercializados em boxes individuais por negociantes devidamente habilitados, nos termos da legislação específica vigente, para negociar nesses locais, como permissionários, nas seguintes condições:

I – todos os alimentos e materiais de higiene deverão ser vendidos a um valor no mínimo 30% (trinta por cento) inferior ao valor médio desses mesmos produtos, de acordo com cotação semanal medida com base nos preços fixados pelas 04 (quatro) maiores redes de supermercados existentes no Município;

II – caberá ao Poder Público, nesses mercados, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços de água e esgoto, energia elétrica, limpeza e segurança, assim como pela fiscalização do cumprimento das exigências legais higiênico-sanitárias e urbanísticas;

III – os permissionários das instalações dos mercados populares de que trata esta lei, desde que mantidas as vendas nos valores fixados no inciso I deste artigo, terão, enquanto pessoas jurídicas, total isenção de impostos municipais.

Art. 3º Os mercados instituídos nesta lei serão franqueados a todos os cidadãos e a suas famílias desde que devidamente cadastrados nos termos do regulamento desta lei, sendo que no ato do cadastramento os interessados deverão dizer a quantidade de pessoas a eles ligados por laços de parentesco ou dependência e para as quais as compras se destinarão, comprovando o afirmado por meio da devida documentação.

§1º O Poder Público, por meio do órgão municipal competente, fixará o máximo de mercadorias, por tipo e por peso, que poderá ser vendido a uma única pessoa, respeitada possibilidade de um único comprador adquirir para si e para seus familiares ou dependentes devidamente cadastrados.

§2º Na hipótese de possuir familiares ou dependentes com idade entre 06 (seis) e 18 (dezoito) anos, o comprador beneficiário desta lei deverá, anualmente, comprovar que essas crianças e esses jovens estão devidamente matriculados em escolas de nível fundamental, médio ou superior.

Art. 4º Além de locais de venda de produtos alimentícios e de higiene mais baratos, os mercados populares de que trata esta lei deverão:

I – funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia;

II – ser pólos dinamizadores de cultura, da sociabilidade local e da economia regional;

Proc. Nº 01-036/14
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

III – contribuir para a disciplina do comércio ambulante na região;

IV – possuir localização com fácil acesso à Rede Pública de Transportes Coletivos.

Parágrafo único. A construção dos mercados populares deverá levar em conta o menor impacto ambiental sobre seu entorno e incorporar características construtivas que redundem em preservação do meio ambiente e em qualidade de vida de população moradora na sua vizinhança.

Art. 5º Fica o Poder Público municipal autorizado a subsidiar, quando necessário, os preços das mercadorias vendidas nos mercados populares, tendo em vista sua natureza de bens indispensáveis à vida digna.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se for necessário.

Art. 8º esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0556/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

“INSTITUI A IMPLANTAÇÃO DA COORDENADORIA DA COLHEITA URBANA PARA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E COMBATE AO DESPERDÍCIO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL (SEAIS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de São Paulo, a Coordenadoria da Colheita Urbana de Segurança Alimentar e Nutricional para fornecimento de alimentos e combate ao desperdício, com objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e famílias em estado vulnerável.

Parágrafo Único - A coordenadoria terá como principal objetivo arrecadar junto às indústrias, comércio, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, hipermercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem tido alterado as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano.

Art. 2º - Caberá à Coordenadoria promover a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal e estadual, mediante solicitação do doador.

Parágrafo Único - Poderá habilitar-se como doadoras pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pelos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A distribuição de alimentos às pessoas ou famílias poderá ser através de entidades assistenciais, sem fins lucrativos, previamente cadastradas junto à Coordenadoria.

§ 1º - As entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar mensalmente o número de pessoas ou famílias atendidas com as doações deste programa.

§ 2º - As entidades que promoverem a distribuição de alimentos deverão preservar a identidade dos beneficiários finais.

Art. 4º - A Coordenadoria deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e a distribuição, devendo incentivar a adesão do presente Programa no Município de São Paulo.

Art. 5º - A Coordenadoria deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 19/05/2010, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-0209/2010 do Vereador Goulart (PMDB)

"Dispõe sobre a política municipal de combate à fome, institui o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em atendimento aos princípios da moralidade, da eficiência, da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público, atuará de modo a aproveitar a disponibilidade de excedentes de alimentos em boas condições de consumo, mas não aproveitados devidamente pelos meios normais de escoamento pelo mercado, com a finalidade de combater a fome ainda existente em nosso Município e nele estabelecer um sistema de segurança alimentar.

Art. 2º A política pública de que trata o art. 1º desta lei será executada pelo Banco Municipal de Alimentos, instituição que tem por objetivo a coleta, a distribuição, o reprocessamento e o acondicionamento de alimentos sólidos e líquidos doados por estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços ligados à comercialização no atacado e no varejo de produtos alimentares ou de refeições ou mesmo por colaboradores em geral, com a finalidade de distribuí-los na forma de alimentos pré ou pós-preparados, a título gratuito e tomadas as devidas cautelas sanitárias, a entidades, associações, fundações ou mesmo órgãos públicos que deles carecerem, sem qualquer tipo de privilégio.

§ 1º Para concretizar o objetivo de que trata o "caput" deste artigo, o Banco Municipal de Alimentos poderá realizar, entre outros atos úteis para a consecução dos objetivos fixados nesta lei, as seguintes medidas:

- I – promover o Banco e estimular a adesão de doadores, esclarecendo sobre a natureza beneficente de toda e qualquer doação;
- II – cadastrar doadores potenciais de alimentos excedentes, tais como mercados, supermercados, feiras-livres, sacolões, cerealistas, restaurantes e afins;
- III – recolher as doações e organizá-las, estocá-las e transportá-las devidamente acondicionadas, para os beneficiários devidamente selecionados e cadastrados;
- IV – promover a seleção dos beneficiários, levando em conta os critérios de carência e urgência;
- V – operar sempre, levando em consideração a natureza do produto distribuído, com a máxima velocidade possível, seja gerencial, seja operacional.

§ 2º Os alimentos doados pelo Banco Municipal de Alimentos deverão estar sempre no prazo de validade e em perfeitas condições de consumo, devendo ser vistoriadas pelo órgão técnico sanitário do Município antes da entrega.

Art. 3º O Banco Municipal de Alimentos deverá também:

- I – promover pesquisas, debates, cursos e eventos sobre temas relacionados com a fome e o combate a ela;
- II – realizar intercâmbios com iniciativas semelhantes, nacionais e internacionais;
- III – descobrir, desenvolver e difundir técnicas de redução do desperdício na área alimentar;
- IV – promover a avaliação periódica do sucesso das iniciativas do banco, bem como das entidades por ele beneficiadas ou que dele pretendam se beneficiar.

Art. 4º Instituições da sociedade civil e órgãos públicos, das três esferas de governo, bem como Universidades e demais entidades acadêmicas, poderão celebrar convênios e outras formas de parceria com o Poder Público para auxiliar na consecução dos objetivos fixados nesta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2010. Às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 84 fls. 107
Proc. Nº 01-0366/99
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL 0366/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências.

Todavia, conforme informação de fls. 05, já existe lei tratando da matéria.

Com efeito, a Lei Municipal nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", em seu art. 1º, estabelece como **objetivo captar doações de alimentos, junto a indústrias, cozinhas industriais, restaurantes, mercados, feiras, sacolões e assemelhados, os alimentos, industrializados ou não, que por qualquer razão tenham perdido sua condição de comercialização sem, no entanto, terem alteradas as propriedades que garantam condições plenas e seguras para o consumo humano, e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável e arrecadar**, em seu art. 2º, estabelece que o Poder Executivo promoverá a coleta dos alimentos doados, através de veículos adequados e devidamente autorizados pela autoridade sanitária, em seu art. 4º, estabelece que o Poder Executivo deverá coordenar o programa buscando racionalizar a coleta e distribuição e incentivar a instituição do programa em todas as regiões do Município, e em seu art. 5º, estabelece que o Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo, e em sua regulamentação, Decreto nº 42.177, de 11 de julho de 2002, em seu art. 7º, parágrafo único, estabelece que à **Secretaria Municipal de Abastecimento incumbirá: I - a coleta, seleção, armazenamento e distribuição dos alimentos doados, destinados a entidades assistenciais cadastradas pelo programa; II - promover pesquisas, debates, informações e educação sobre questões relacionadas à fome e à nutrição; III - realizar cursos, treinamento, capacitação e oficinas sobre os temas concernentes à área de alimentação e às atividades do "Banco de Alimentos"; IV - elaborar material informativo e educativo relativo aos assuntos mencionados neste artigo; V - manter intercâmbio permanente com experiências nacionais e internacionais, que tenham características ou finalidades semelhantes ao Programa "Banco de Alimentos"; VI - celebrar convênios e parcerias com universidades, centros e instituições de pesquisa e outras entidades nacionais, públicas, privadas ou não-governamentais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao programa**, em seu art. 8º, estabelece que as entidades assistenciais que promoverem a distribuição de alimentos deverão informar quinzenalmente, à Coordenação Geral do programa, o número de pessoas ou famílias atendidas, preservando a identidade dos beneficiários finais, em seu art. 10, estabelece que à Coordenação Geral incumbirá: I - definir as diretrizes básicas do programa; II - operar permanentemente como captadora de doações de alimentos; III - instituir e manter atualizado o sistema de registro e controle das doações recebidas; IV - promover intercâmbio com universidades, centros e instituições de pesquisa e outras entidades públicas, privadas ou não-governamentais para a execução e aprimoramento do programa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Importa lembrar, que, de acordo com nosso ordenamento jurídico e a boa técnica de elaboração legislativa, pequenas alterações no contorno da legislação em vigor devem ser objeto de projetos de lei que expressamente alterem esta legislação, ou ainda, que expressamente a revoguem, a fim de garantir a segurança e clareza jurídicas.

Veja-se a respeito o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/98:

“ Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

No caso concreto, o PL nº 0366/99 ficou prejudicado pelo advento da Lei municipal nº 13.327/01 que criou o “Banco de Alimentos”. Assim sendo, torna-se necessária apreciação do recurso de fls.14, bem como nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que não teve oportunidade de se manifestar sobre o projeto dentro do atual quadro jurídico que disciplina a matéria, eis que se manifestou anteriormente à promulgação da Lei nº 13.327/01.

São Paulo, 11 de abril de 2011.

CAIO MARCELO DE CARVALHO GIANNINI

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

RECEBUE
130
SILVIO ROBERTO
2011/04/11

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
86 a _____ e folha de informação
sob nº 82, 02.08.11
Ass: _____

9
Sílvia do P. S. F. Coruso
Técnico Administrativo
RF 11.000

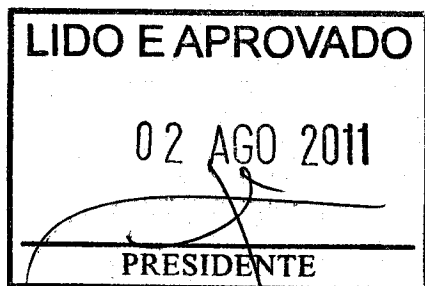


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 86
Proc. N° 366 / 1.09
Silvia do P. S. F. Carusc
RF. 11.000

PL N° 0366/99

REQUERIMENTO "P" N°



07 - RPS
07- 00025/2011

Solicita nova manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no Projeto de Lei n° 0366/99, nos termos do art. 72 do Regimento Interno.

CONSIDERANDO que a edição da Lei n° 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos" foi superveniente à apresentação do Projeto de Lei n° 0366/99, que objetivo muito semelhante;

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa não teve a oportunidade de apreciar o assunto na sua plenitude, dentro das novas circunstâncias, eis que se manifestou antes da promulgação da Lei n° 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispôs sobre a criação do Banco de Alimentos;

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário, nos termos do art.72, do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei n° 0399/99, enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação.

Sala das Sessões, em

JOSÉ POLICE NETO
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CMSP - SEP.22 - 16/05/2011 - 16:32 - 000982 - 1/1

Matéria PL 366/1999. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO RRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELAO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHTARO KAMA
55	WADIH MUTRAN



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 112

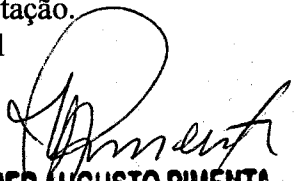
Papel para informação, rubricado como folha nº 87 do

processo nº 01-366 de 20 1999 03/08/11 (a)

Sílvia do P.S.F. Caruso
Técnico Administrativo
RF 11.000

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Participativa

Para nova manifestação.
SP. 3/08/11


JADER AUGUSTO PIMENTA
Secretário de Apoio Legislativo Subst.
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/08/2011 às 15h
RF _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.238

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Relatar *[Assinatura]*
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 16/08/11

Presidente *[Assinatura]*

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE CONTROLE EXTERNO
EM 16/08/11 às 18:18
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE CONTROLE EXTERNO
EM 01/12/11 às 16:22
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 07/12 ÀS: 14:25 ASS: *[Assinatura]*

Segue _____, nesta data
Documento _____, informação
Rubricado _____ nº 88084
Em 14/12/2011

MÔNICA *[Assinatura]* DAIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha: 88 fls. 114
nº 01-366 de 99
Mônica B. A. Paiva

16 - PAR
16- 01888/2011

PI0366-99

PARECER N° _____ A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0366/99.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar o Banco Municipal de Alimentos.

De acordo com sua justificativa o projeto visa, em suma, aproveitar parte da quantidade de alimentos "que é desperdiçada, destinando-a aqueles que necessitam do mínimo para sua subsistência, desde que, obviamente, estejam em condições apropriadas para o consumo humano" (fls. 06).

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In: Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841*).

Por outro lado, a matéria de fundo versada é a dignidade da pessoa humana e a preservação dos direitos sociais, constitucionalmente prevista nos artigos, 1º, inciso III; 3º, incisos I e III e 6º. Além disso, o direito a uma alimentação adequada é previsto no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 11; na Convenção sobre os Direitos da Criança; e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, este último transcrito *in verbis*:

"Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade."
(grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0366-99

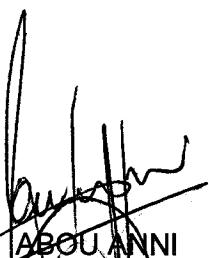
Nestes termos, a proposta ao tentar garantir uma alimentação essencial para a sobrevivência do indivíduo, protege a pessoa como possuidora de direitos fundamentais e de dignidade.

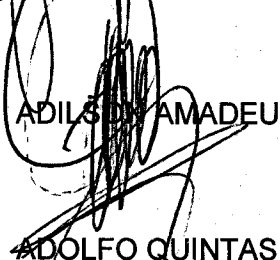
Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE,

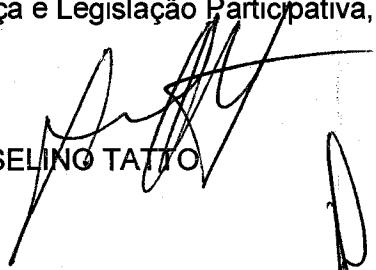
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14.12.11

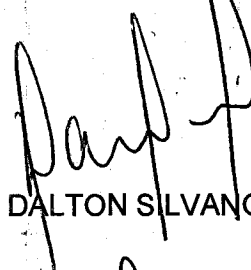

ABOU ANNI


ADILSON AMADEU


ADOLFO QUINTAS

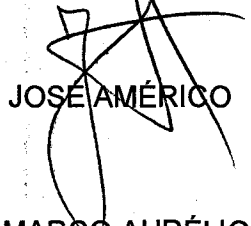

AURÉLIO MIGUEL

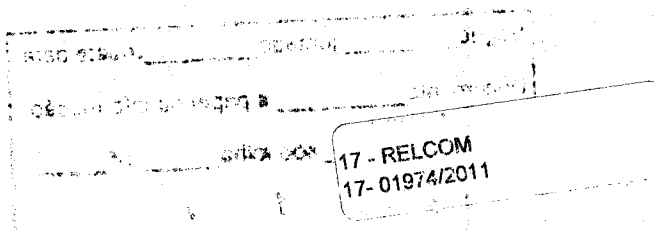

ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSE AMÉRICO


MARCO AURÉLIO CUNHA



Diário Oficial
 17 / 12 / 2011
 página 109 coluna 01
 Conferido: _____

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 19 / 12 / 11

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em 20/02/12 às 16h
 João Carlos das Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar
 Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 3 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 4 juntado 5, nesta data
 Documento 5 o papel de informação
 Rubricado sob folha 90 nº 91
 Em 14 / 06 / 12

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 366/1999

16 - PAR
16- 00875/2012

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 366/1999.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências.

Nesse sentido, a iniciativa prevê a instituição de colegiado presidido pelo titular da Secretaria competente da área de abastecimento, o qual o banco estará vinculado. A estrutura gestora da iniciativa será composta por representantes designados das secretarias municipais das áreas de abastecimento, saúde, assistência social e finanças, além de representantes originários da Câmara Municipal de São Paulo e de outros órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado, o que nos termos do Art. 2º § 5º da redação, “não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza”.

A redação da iniciativa prevê que a sua estrutura funcional seja composta por servidores das secretarias municipais das áreas supracitadas, “sem prejuízo dos vencimentos e vantagens” e “com prejuízo de suas atribuições junto às unidades a que estiverem vinculados”.

O artigo 3º da proposta enumera as finalidades da iniciativa, que englobam principalmente procedimentos de coleta e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios em estado apropriado para o consumo proveniente de excedentes ou encalhe de comercialização dos entrepostos; remanescentes (“quebra”) de processos de embalagem; sobras de alimentos, preparados ou não; apreensão por órgãos da Administração Municipal nos termos das normas vigentes. Também são enumerados os beneficiários dos produtos arrecadados, sendo eles, principalmente as creches, escolas, asilos e albergues, vinculados à Administração Municipal, entidades assistenciais privadas situadas no município; famílias de baixa renda cadastradas e moradores de rua; e unidades da Defesa Civil Municipal em situações de emergência e calamidade.

Visando o adequado suporte às atividades previstas, a proposta prevê a cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios e equipamentos, destinados ao preparo, acondicionamento e distribuição de refeições prontas.

Nesse sentido, os artigos 4º, 5º e 6º da iniciativa estão prevendo as seguintes situações: a participação de servidores habilitados a aferir e atestar a adequada condição dos produtos arrecadados e distribuídos; a transferência patrimonial pelos órgãos da Administração Municipal para suporte material da iniciativa; e a permissão de celebração de convênio com outros órgãos da Administração Pública nas esferas federal, estadual e municipal, bem como pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Destaca-se no texto da iniciativa a proposta de celebração de convênio com o SESC São Paulo, motivado pela experiência contida na execução do Programa “Mesa Brasil SESC São Paulo”. O nobre Autor informa que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 366/1999

a iniciativa foi inspirada no bem sucedido programa “Mesa Brasil”, do SESC. Em dados atuais esta ação arrecadou e distribuiu mais de 38 toneladas de alimentos para aproximadamente 1,5 milhão de pessoas.

Visando estimular a adesão ao referido programa, a iniciativa prevê isenção de ISS aos serviços prestados em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos, bem como sugere ao Poder Executivo a adoção de medidas de isenção fiscal a pessoas físicas e jurídicas de direito privado que se inscreverem como doadores – produtos, gêneros, bens móveis ou imóveis – e colaboradores permanentes nas atividades de transporte, acondicionamento, preparo ou distribuição dos gêneros relacionados ao programa.

Finalmente, o artigo 9º da propositura prevê autorização para o Poder Executivo Municipal celebrar convênios com os governos estadual e federal, visando beneficiar as operações praticadas relacionadas às atividades desta iniciativa por meio da concessão de isenções fiscais.

Em sua justificativa, o nobre Autor ressalta a importância de se combater o desperdício de alimentos nas etapas de produção, armazenamento, transporte e comercialização.

Estudos apontam que centenas de toneladas de alimentos deixam de ser aproveitados, mas que tal situação poderia atender expressivo contingente de famílias que se encontram na linha de pobreza.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura.

Em face do exposto, considerando a importância de se estimular práticas de combate à fome, assim como os esforços de redução de desperdício na manipulação de alimentos, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, uma vez que a iniciativa possui relevante interesse público.

Sala da Comissão de Administração Pública, em
13/06/12.

ALFREDINHO

AGNALDO TIMÓTEO

JOSE FERREIRA - ZELÃO

DOMINGOS DISSEI

NOEMI NONATO

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS - Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 06 / 12

página 97 coluna 3

Conferido: _____

MJS
Maria Tereza Affonso de Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 15 / 06 / 12

MJS
Maria Tereza Affonso de Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 15-06-2012 às 17:52

Mauro
Mauro Leão de Souza
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Claudio Prado

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 21 / 08 / 12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído

Ao Vereador / A Vereadora

Juliana Cardozo

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 27 / 11 / 12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Será Arquivado, nesta data documento Arquivado

Ass. Mauro nº 92 de informação nº

em 14 / 12 / 2012

Mauro

Ass. Mauro nº 92

Ass. Mauro nº 92



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 92

do Processo 01-366/1999

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

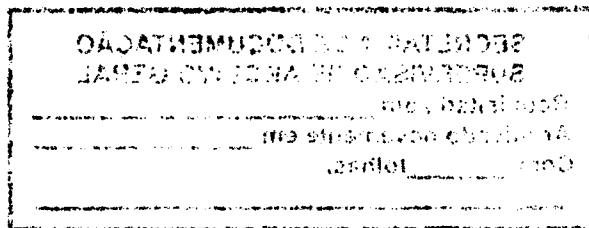
À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

6743

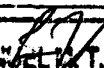
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	18/02/2011
Arquivado novamente em	03/01/2013
Com	92 folhas.
Ellete L. S.	

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



SE 11.224-1/2012
14/03/2012

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 93094 e folha de informação
sob nº 95 14/03/2012


LUCAS MANOEL A. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
15. 11.224



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

21/11/13

DEFERIDO

05 MAR 2013

PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.
TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2013

CMSP - SEP.22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1

Matéria PL 366/1999. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Relha n.º 94 fls. 123
01-366 19 99
o func. _____

Liderança do PSDB

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 95

do processo nº 01-366 de 20.1999 14, 03, 2013 (a)

À SGP.33

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
17.11.24

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

19/03/13

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

A Contato de:
Saúde
19/06/13
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP 22
- Substituto -

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 20/06/13 às 16h

hgil
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.098

Ao Vereador / A Vereadora

Ani Friedenbach
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 01/07/13

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Recebemos em 08/08/2013

4º Gabinete Ani Friedenbach

São Paulo, 08 de agosto 2013

[Assinatura]
Tomaz Freire
RF: 29505

96.2.119
01/11/13
CÁRIO DE REGISTRO
RF 11.120
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 96 fls. 126
Processo nº 366/99
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

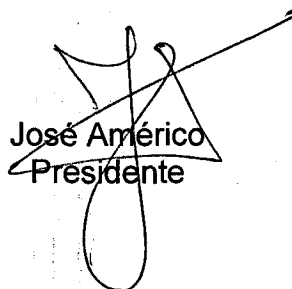
São Paulo, 05 de setembro de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00385/2013

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 366/1999, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que "cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópias do pedido da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
12 SET 2013
RECEBIDO

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



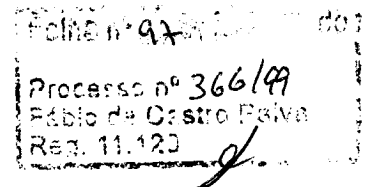
Prefeitura do Município de São Paulo fls. 127

São Paulo, 31 de outubro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 401/13 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0385/2013



Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-00743/2013

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher acerca do Projeto de Lei nº 366/99, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria o Banco Municipal de Alimentos, encaminho a essa Presidência, por cópia, as manifestações das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Finanças e Desenvolvimento Econômico, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

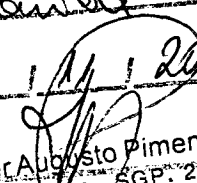

JAM/MNS/sr
Resp 366-99

005916 - 1/1
11:52
01/11/2013
SEP. 22 - 01/11/2013
SEP. 22

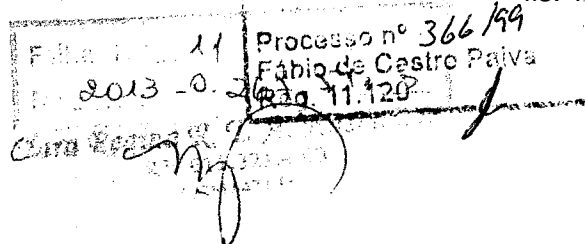
A Confissão de:

Saúde

01/11/2013



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

**SUPERVISÃO GERAL DE ABASTECIMENTO**

Folha de Informação nº 10
do Memorando nº 048/2012 - ATL III.....em 13/02/2012 Ass...

TID - 8649672**CÓPIA**

SMSP/ATAJ
SENHORA ASSISTENTE TÉCNICO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 366/99, de autoria do Legislativo, que cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências.

Cabe destacar, por oportuno, que a matéria contida no projeto de lei que se apresenta já foi contemplada por intermédio da Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências, já regulamentada através do Decreto nº 42.177, de 11 de julho de 2002 (cópia anexa).

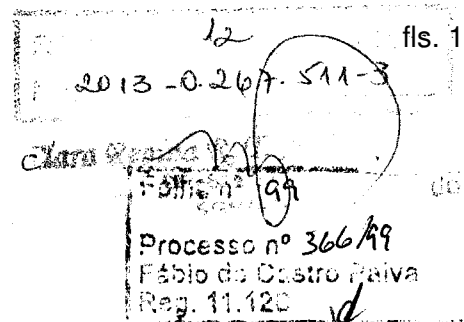
Referido programa vem sendo coordenado e executado por esta Supervisão Geral de Abastecimento, nos termos do disposto no art. 7º do aludido Decreto, já que a Secretaria Municipal de Abastecimento foi desativada por força do disposto no art. 3º, do Decreto nº 45.683, de 1º de janeiro de 2005.

Por tais razões e considerando que o programa em questão vem desempenhando satisfatoriamente seus objetivos, somos pelo veto do projeto de lei em exame.

Em 13/02/2012

JOSÉ ROBERTO GRAZIANO
SUPERVISOR GERAL DE ABASTECIMENTO





ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do TID nº 8649672

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.**Assunto:** Projeto de Lei nº 0366/99, que "Cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências."

CÓPIA

SMSP/GAB
Sr. Secretário,

O presente foi encaminhado a SMSP/ATAJ para análise e manifestação no sentido da viabilidade ou inviabilidade do Projeto de Lei nº 366/99 (cópia anexa às fls. 02/03 verso), observando-se que, a propósito do assunto, acha-se em vigor a Lei nº 13.327/02.

O Projeto de Lei em questão visa a criação de Banco Municipal de Alimentos, a ser "*vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Abastecimento*", atualmente denominada Supervisão Geral de Abastecimento, em razão da reestruturação dos órgãos que integram a Administração Pública Municipal Direta, iniciada pelo Decreto nº 45.683 que dispôs sobre a nova organização, atribuições e funcionamento desta.

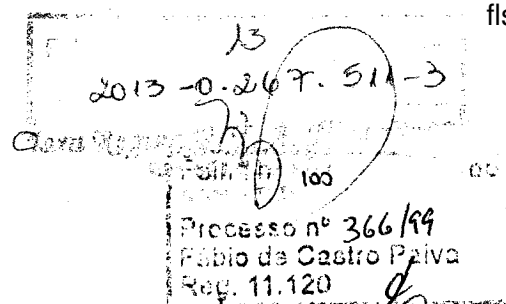
A propositura tem por justificativa evitar o desperdício de alimentos, decorrentes dos "rejeitos" do comércio, bem como da industrialização de alimentos e do preparo de refeições e lanches, o que equivale a quase 100 toneladas, dentre as 10.000 comercializadas por dia. Com essa prática, os alimentos que se encontrarem em condições apropriadas para o consumo humano destinar-se-ão àqueles que necessitam e não dispõem do mínimo para sua subsistência. A medida intenciona, também, evitar o direcionamento da grande quantidade de rejeitos encaminhada diariamente para o lixo, o que vem agravando o problema da coleta e incineração.

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Abastecimento, às fls. 10, concluiu pelo seu veto total, entendendo, em suma, que a matéria contida no projeto já foi contemplada por intermédio da Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos, a qual já se encontra regulamentada pelo Decreto nº 42.177/2001. Afirma, ainda, que o programa nela contido, coordenado e executado por aquela Supervisão, vem desempenhando satisfatoriamente seus objetivos.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do TID nº 8649672

CÓPIA

Folha de informação nº

No que tange aos aspectos **técnico-jurídicos**, s.m.j., também entendemos que a medida proposta não merece prosperar, tendo em vista o flagrante vício de iniciativa, consistente na propositura, pelo Legislativo, de matéria cuja iniciativa é privativa do Executivo.

Com efeito, o PL sob análise, ao propor a criação do Banco Municipal de Alimentos, designa para a função de gestor um órgão colegiado a ser integrado por servidores públicos representantes de diversas secretarias municipais. Dispõe, ainda, que o suporte material necessário à implantação do referido Banco será proporcionado pelos órgãos da Administração Municipal, mediante transferência patrimonial.

Ora, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º incisos III e IV, artigo 69, inciso XVI, e artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica Municipal, as leis que envolvam matéria orçamentária ou disponham sobre servidores públicos municipais e organização administrativa/atribuições de secretarias municipais são de iniciativa privativa do Prefeito, em observância e respeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, expresso no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

Além do vício de iniciativa ora pontuado, o que por si só justificaria o seu veto, há que se ressaltar a patente violação de outro dispositivo expresso na mencionada Lei Orgânica, artigo 131, § 6º, segundo o qual:

“Art. 131 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

[...]

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.”

Ora, o projeto em análise, em seu artigo 7º, isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, os serviços enquadrados na relação de que trata a Lei nº 10.423, de 29/12/1987, quando prestados em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos.



14
2013-0.267-511-3
Processo nº 366/49
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de informação nº

Do TID nº 8649672

Essa isenção, em nosso entendimento, além de violar o disposto na LOMSP, contraria o quanto disciplinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, por implicar, salvo melhor juízo, em renúncia de receita (art. 14, da LRF).

Pelas razões e fundamentos acima expostos, esta SMSP/ATAJ opina pelo veto total ao Projeto de Lei em comento.

Com tais considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, haja vista o prazo estipulado para devolução do expediente àquela Assessoria, devidamente instruído, até o dia **27 de fevereiro**, para providências decorrentes.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2012.

RENATA DUTRA DA COSTA E SILVA
Assistente Técnica - SMSP/ATAJ
OAB/SP 123.483

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município
Assessora Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS**

2013-0.267-511-3

Processo nº 366/99
Rafael de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de informação nº 07.

Do Memorando nº 657/2012 – ATL III

em 03/09/12

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 637.197.300

DILEG – Senhor Diretor de Divisão,

CÓPIA

Trata o presente expediente de pedido da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, solicitando análise e manifestação especificamente sobre os artigos 7º e 8º do Projeto de Lei nº 366/99, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, visando criar o Banco Municipal de Alimentos.

Conforme observado na inicial, trata-se de assunto já regulado pela legislação municipal por meio da Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 42.177, de 11 de julho de 2002.

Passemos às nossas considerações.

Dispõem os artigos 7º e 8º do Projeto de Lei em comento:

Art. 7º Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS os serviços enquadrados na relação de que trata a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando prestados estritamente em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos.

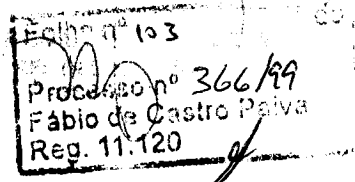
Art. 8º O Executivo proporá medidas de incentivo fiscal às pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado que se inscreverem como doadores permanentes de produtos e gêneros, que doarem bens móveis ou imóveis ao Banco Municipal de Alimentos ou que com ele colaborarem de forma permanente no transporte, acondicionamento, preparo ou distribuição.

O Projeto de Lei nº 366/99 é tão antigo que cita, em seu artigo 7º, um dispositivo legal que não está em vigor desde a edição da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 e que já foi inteiramente revogado há sete anos. A Lei nº 10.423/87 foi revogada pela Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Por ser um PL tão antigo, não cumpre, também, os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal aos contribuintes deste Município deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita



CÓPIA



Do Memorando nº 657/2012 – ATL III

em 03/09/12

Folha de informação nº 68

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.P.: 637.197.300

deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. O Projeto de Lei não vem acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e também não prevê a compensação de valores das renúncias fiscais.

Da forma como estão redigidos, os benefícios instituídos pelos artigos 7º e 8º do Projeto de Lei são concedidos em caráter individual, devendo passar por criterioso exame da autoridade administrativa. O princípio da operabilidade dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável: o direito é feito para ser efetivado, para ser exercido, operado. No caso, do modo como foi redigida a norma, ela é de difícil aplicação.

O Projeto de Lei diz, em seu artigo 7º, que “ficam isentos do ISS os serviços prestados estritamente em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos”; fala o Projeto de Lei, também, no seu artigo 8º, que “o Executivo proporá medidas de incentivo fiscal”. Tais disposições são por demais genéricas, não obedecendo à melhor técnica legislativa, que preconiza que os textos legais sejam redigidos com clareza e precisão, articulando a linguagem de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma. Ademais, o artigo 7º do Projeto de Lei não cumpre o disposto no artigo 176 do CTN, que prescreve que a lei que conceder a isenção deve especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

São sempre louváveis medidas políticas que tenham por finalidade melhorar as condições de vida dos paulistanos. Observamos, no entanto, que a iniciativa proposta pelo Projeto de Lei, com a criação do Banco Municipal de Alimentos, deveria se originar de iniciativas voluntárias do cidadão, não se justificando revestir

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS**CÓPIA**

2013-0.267.511-3

Folha nº 04
Processo nº 366/99
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Folha de informação nº 09

Do Memorando nº 657/2012 – ATL III

em 09/09/12

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 637.197.309

esse tipo de programa com medidas de incentivo fiscal. Cabe, sim, ao poder público, a realização de campanhas de esclarecimento e de conscientização, com vistas a incentivar o sentimento de cidadania e a promover a melhoria da qualidade de vida do cidadão. Na verdade, é nosso entendimento que não é razoável nem justificável que se incentive a realização de doações mediante a instituição de isenções e incentivos fiscais. A doação é sempre uma ação espontânea, que não exige uma contrapartida. Uma vez instituída isenção do ISS ou qualquer medida relativa a incentivos fiscais, fica completamente descaracterizada a função social da doação; ela passa, nesse caso, a ter um caráter de negócio entre as partes.

Neste sentido caminha a Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, que ao instituir o programa "Banco de Alimentos" no âmbito da cidade de São Paulo, não fala de isenções ou incentivos fiscais de qualquer espécie às pessoas que efetuarem doações ao programa, mas diz, em seu artigo 5º, que "*o Poder Executivo deverá promover campanhas de esclarecimento e estímulo à doação, redução de desperdício, aproveitamento integral de alimentos e demais atividades de educação para o consumo*".

Esta é, dentro do escopo da inicial, a nossa análise do Projeto de Lei apresentado.

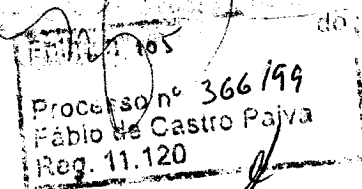
À consideração de Vossa Senhoria.

Dileg, em 3 de setembro de 2012.


Luciano Rubens Antongiovanni Junior
Auditor-Fiscal Tributário Municipal – DILEG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS**



Folha de informação nº 10

Do Memorando nº 657/2012 – ATL III

em

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 637.197.300

DEJUG – Senhor Diretor de Departamento,

CÓPIA

Com a manifestação do Sr. Auditor-Fiscal Tributário Municipal, que endossamos.

Ricardo Davansso

Ricardo Davansso
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG

Folha de informação nº 12 23
Do Processo nº 2013-0.267.511-3, em 24/09/2013. Ass. _____

SMSP/GAB
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

MARISA S. NERY SILVA
RF - 649.067.70.00

Cuida o presente do projeto de Lei nº 366/99, de Autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria o Banco Municipal de Alimentos.

Em resposta ao solicitado, ratificamos o contido na manifestação de fls. 11, em todos os seus termos, passando a responder os questionamentos formulados às fls. 03, conforme segue:

a) Como está estruturado, atualmente o "Banco de Alimentos", nos termos da Lei 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, dispõe sobre a criação do "Banco de Alimentos", e dá outras providências, a qual é regulamentada pelo Decreto 42.177, de 11 de julho 2002?

Resposta: O Banco de Alimentos atualmente esta estruturado na seguinte conformidade: Coordenação, Assessoria, Nutricionista, Administrativo, Captação e Operacionais

b) Qual sua estrutura organizacional atual, bem como, quem são seus atuais gestores?

Resposta: Atualmente o Banco de Alimentos está estruturado da seguinte forma:

Coordenador: Pablo Daniel Ferreira

Assessoria: Geraldo Figueiredo

Nutricionista: Roberta Teixeira Espósito

Administrativo: Sandra Regina de Andrade e Maria das Mercês Lucinda

Captação: Walter Paulo da Veiga Ferro e Elisangela Arandas

Operacionais: José Carlos da Silva, Marcos Roberto Moraes Machado, José Galindo de Oliveira, Antero Jose Fonseca, Gilberto Rodrigues Jose, José Santiago da Silva

c) Quais foram os resultados atingidos nos últimos 3 (três) anos?

Resposta: foram arrecadadas aproximadamente 2 mil toneladas de alimentos arrecadados para atender 250 entidades cadastradas.

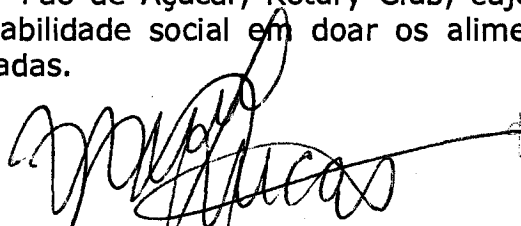
Folha de informação nº 13 24

Do Processo nº 2013-0.267.511-3, em 24/09/2013. Ass. _____

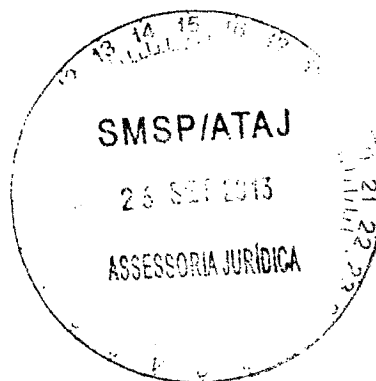
MARILIA S. NERY SILVA
RF - 649.007.70.00

d) Em havendo parceiros para a execução desta política, quais são, bem como qual é o papel exercido?

Resposta: Os principais parceiros são: Bauducco, Carrefour, CEAGESP, CPTM, Dr. Otter, Receita Federal, Sub Prefeituras, Unilever Pão de Açúcar, Rotary Club, cujo papel exercido é a responsabilidade social em doar os alimentos para entidades cadastradas.



MARCELO MAZETA LUCAS
SUPERVISÃO GERAL DE ABASTECIMENTO
SMSP/ABAST.G



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013-0.267.511-3

CÓPIA

Folha de informação nº 14 25

Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF. 571.976.3.01
SMSP/ATAJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

Assunto: Projeto de Lei nº 366/99, que "Cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências."

SMSP/GAB
Sr. Secretário,

O presente foi encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa, para oferecimento de resposta aos questionamentos expostos às fls. 03, especialmente as questões "a, b, c, d", bem como para manifestação desta Pasta sobre a propositura.

ABAST manifestou-se às fls. 12 e 13, respondendo às questões oferecidas à fls. 03, às quais nos reportamos a fim de evitar repetições desnecessárias.

No que toca aos aspectos jurídicos da presente propositura, esta ATAJ ratifica o posicionamento já exposto, em outra oportunidade, às fls. 11/13, opinando pelo veto ao Projeto de Lei nº 366/99, nos termos do contido às fls. 04 a 07.

São Paulo, 30 de setembro de 2013.


RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico - SMSP/ATAJ
OAB/SP 235.913


FABÍOLA L. ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município
Assessora Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013-0.267.511-3

Folha de informação nº 15

CÓPIA

Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF. 571.976.3.01
SMSPI/ATAI

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

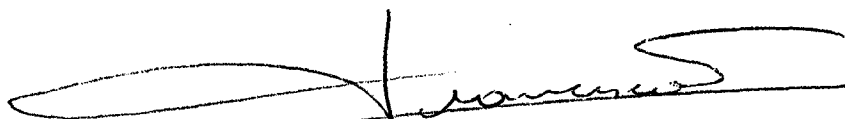
Assunto: Projeto de Lei nº 0366/99, que "Cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências."

SGM/ATL

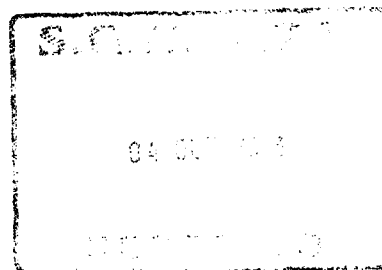
Senhora Assessora Chefe,

Em atenção ao quanto requerido no documento inaugural, tendo sido este expediente instruído com a manifestação da Supervisão Geral de Abastecimento e Assessoria Jurídica desta Pasta, a saber, as quais acolho como razões para opinar, manifesto-me pelo veto do Projeto de Lei nº 366/99, restituindo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 03 de outubro de 2013.



—**FRANCISCO MACENA DA SILVA**
Secretário Municipal
SMSP



366/99

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Do processo nº 2013-0.267.511-3

em

16/10/17

Folha de informação nº

31

(a)

CLAUDIO TAKESHI YASSULA
Assistente
R.F.: 637.197.300

CÓPIA**DILEG - Senhor Diretor de Divisão,**

Cuida o presente expediente do Projeto de Lei nº 366/99, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que visa criar o Banco Municipal de Alimentos. É solicitada manifestação desta unidade quanto aos termos da propositura, em especial no tocante ao disposto nos artigos 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei em comento.

Conforme sobejamente exposto ao longo deste expediente, trata-se de assunto já regulado pela legislação municipal em vigor, por meio da Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 42.177, de 11 de julho de 2002. O Programa "Banco de Alimentos", criado pela legislação citada, encontra-se em pleno funcionamento, conforme informações constantes às fls. 11, 23 e 24 deste expediente.

No sentido de evitar repetições desnecessárias, ratificamos inteiramente o posicionamento já exposto por esta unidade, no Memorando nº 657/2012 – ATL III, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 16 a 19 deste expediente, relativamente aos artigos 7º e 8º do referido Projeto de Lei, onde procuramos demonstrar suas falhas de redação e a incompatibilidade destes artigos com relação ao ordenamento jurídico vigente. Acrescentamos aos argumentos já expostos que o disposto no artigo 7º conflita com dispositivo legal presente tanto na Constituição Federal (artigo 150, § 6º) como na Lei Orgânica do Município de São Paulo. Vejamos o que dispõe o § 6º do artigo 131 da Lei Orgânica Municipal:

(...)

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Do processo nº 2013-0.267.511-3

em

16/10/13

Folha de informação nº 32

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 627.197.300

concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

A previsão de isenção do ISS, da forma como estabelecida no artigo 7º do Projeto de Lei em comento, contraria o dispositivo supra, insculpido na Lei Orgânica Municipal.

É solicitada, ainda, manifestação desta unidade quanto ao artigo 9º do Projeto de Lei em comento:

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios, ad referendum da Câmara Municipal, com o Estado de São Paulo e com a União, visando à concessão de isenções fiscais sobre as operações praticadas no interesse das finalidades desta lei.

Este artigo não apresenta problemas como os apontados nos artigos 7º e 8º, acima referidos. No entanto, não podemos deixar de ressaltar que se trata de artigo redundante e inócuo, em face da legislação vigente. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo:

Art. 13º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

Como podemos observar, a matéria já se encontra disposta na Lei Orgânica do Município de São Paulo, não havendo necessidade de inclusão de preceito semelhante em lei ordinária. Trata-se de norma autoaplicável, nos termos do artigo 3º da Lei Orgânica Municipal.

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Do processo nº 2013-0.267.511-3

em

16/10/13

Folha de informação nº 33

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 637.197.300

Concluindo, constatamos que, de um lado, a matéria tratada no Projeto de Lei em comento já se encontra inteiramente regulada (Lei nº 13.327/2002 e Decreto nº 42.177/2002) e devidamente implementada pela administração municipal. Por outro lado, os artigos 7º, 8º e 9º, objetos de nossa análise, conflitam com o ordenamento legal vigente.

Diante do exposto, vislumbramos contrariedades ao interesse público e barreiras no direto posto que tornam o Projeto de Lei sob exame incompatível com a ordem jurídica vigente, e entendemos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a sua aprovação.

À consideração de Vossa Senhoria.

Dileg, em 16 de outubro de 2013.


Luciano Rubens Antongiovanni Junior
Auditor-Fiscal Tributário Municipal – DILEG.

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 113 fls. 144
Processo nº 366/99
Fábio de Castro Piva
Reg. 11.120

CÓPIA

Do Processo nº 2013-0.267.511-3

em

16/10/13

Folha de informação nº 34

(a)
CLAUDIO TAKESHI YASUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

DICAR – Senhor Diretor de Divisão,

Segue o presente com a manifestação do Sr. Auditor-Fiscal Tributário Municipal, às fls. 31 a 33, que endossamos.

Encaminhamos o expediente para suas providências, nos termos da solicitação à fl. 30.

DILEG, 16/10/2013

Ricardo Davansso

Ricardo Davansso
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG



CÓPIA

Folha de informação n.º

35

do Processo

n.º 2013-0267511-3

em 17/10/13

(a) Débora Maria Mapa
RF: 759.178.1/2 - AGPP
DECAR/DI CAR

SF / DEJUG.Gab

Sra. Diretora,

Considerando a solicitação de fl 30, encaminhamos o presente expediente diretamente a esse Gabinete.

Questiona-se a esta Divisão a respeito do "impacto, nas finanças do Executivo, considerando o art. 7º da propositura em tela". O Projeto de Lei, no referido artigo, isenta do ISS "os serviços enquadrados na relação de que trata a lei 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando prestados estritamente em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos". A Lei 10.423/87, revogada, traz a lista de serviços tributáveis pelo ISS, sendo que a lista atual foi instituída pela Lei 13.701/03.

Com os dados fornecidos não é possível determinar os serviços prestados estritamente em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos. Desta forma, esclarecemos não haver condições para se verificar se há impacto financeiro, e em qual montante, com a isenção proposta no art. 7º do Projeto de Lei.

Às fls. 31 a 34, encontra-se a manifestação de DILEG.

DICAR, em 17 de outubro de 2013.

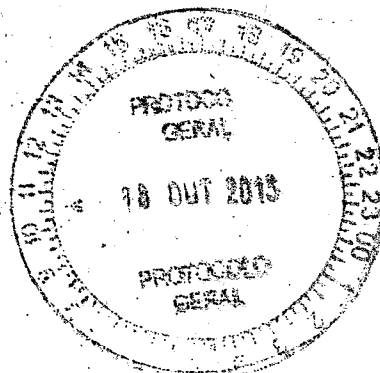

JOSÉ CARLOS DE MATOS LEOCÁDIO

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Diretor de Divisão - DICAR

R.F. nº 757.042.2.00

JCML/m



Folha nº 115

fls. 146



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º 26

Do Processo n.º n.º 2013-0.267.511-3 em 21-out-13

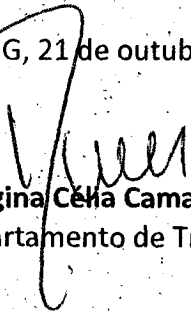
(a).....

SF/SUREM - Senhor Subsecretário:

MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Assessoria de Gestão de Políticas Públicas
R.F.: 609.740.5

Retornamos o presente com a manifestação desse Departamento de Julgamento em folhas n.º 31 a 34, quanto aos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Projeto de Lei n.º 366/99, a qual endossamos.

DEJUG, 21 de outubro de 2013


Regina Célia Camara Nunes

Diretora do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/gapb



d



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º

37

do Processo

nº 2013-0.267.511-3

em 23/10/13

(a) *Cleber Muniz e Silva*
Assistente Técnico
RF: 667.351.1
SUREM-G

SF/ASJUR

CÓPIA

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Em atenção ao substitutivo do Projeto de Lei nº 366/1999, de autoria do Legislativo, encaminhamos o presente com as manifestações, que endossamos, prestadas pela Divisão de Legislação, Normas e Consultas – DILEG às fls. 16 a 18 e 31 a 33, e pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação – DICAR à fl. 35.

Em que pese o nobre ideal, somos pela não aprovação do PL nº 366/1999, tendo em vista os motivos expostos às fls. 31 a 33, bem como em razão da impossibilidade de se determinar o impacto financeiro do Executivo, conforme explanado à fl. 35.

SUREM, em 22 de outubro de 2013.

Douglas Amato
Douglas Amato

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/DA/aci



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº.....

38

do Proc. 2013.0.267.511-3em 24/10/13

(a)

CLEIDE ROSE GUEDES
GABSF/ASJUR
RF: 509.553

Ref. : Processo Administrativo nº 2013-0.267.511-3

Int. : SGM/ATL

Ass. : Projeto de Lei nº 366/99, de autoria do Legislativo

GABSF

CÓPIA

Senhor Secretário,

Trata-se de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, relativo ao Projeto de Lei nº 366/99, encaminhado a esta Secretaria por SGM/ATL, nos termos de fls. 27, para oferecimento de resposta ao item "e" do questionamento de fls. 03 e manifestação conclusiva quanto aos termos da propositura em análise, em especial no tocante ao disposto em seus artigos 7º a 9º.

É de se destacar inicialmente que a propositura em questão parece ter perdido seu objeto com o advento da Lei nº 13.327/02 e do Decreto nº 42.177/02, que instituíram e regulamentaram no âmbito da Cidade de São Paulo o programa Banco de Alimentos, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição, diretamente ou através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado vulnerável.

No que tange ao questionamento feito no item "e" de fls. 03, houve manifestação de DICAR às fls. 35 no seguinte sentido:

"Com os dados fornecidos não é possível determinar os serviços prestados estritamente em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos. Desta forma, esclarecemos não haver condições para se verificar se há impacto financeiro, e em qual montante, com a isenção proposta no art. 7º do Projeto de Lei".

De fato, considerando o disposto no art. 7º da referida propositura, qualquer serviço poderia, em tese, beneficiar-se da regra isentiva, bastando para tanto que fosse prestado estritamente em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos. Os termos genéricos deste dispositivo, portanto, impedem a Administração de fazer uma estimativa confiável do impacto financeiro que essa isenção acarretará para a Administração Pública.



CÓPIA**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha de Informação nº.....

39

do

Proc. 20130267511-3

em

24/10/13

(a)

GABSF/ASJUR
RF: 506.553

A título de exemplo, imaginemos uma hipótese de doação de alimentos que envolva a contratação de terceiros para estocá-los até a sua entrega à Municipalidade, ou que envolva a contratação de serviços laboratoriais para garantir que não sejam impróprios para o consumo. Tais serviços, pela regra do art. 7º do PL nº 366/99, poderiam se beneficiar da isenção do ISS, em que pese o fato de não haver nenhum altruísmo por parte dos prestadores de serviços na sua realização.

Quanto aos demais argumentos contrários à aprovação do referido projeto de lei, reportamo-nos às manifestações de fls. 16/18 e 31/33, que endossamos.

À consideração de Vossa Senhoria.

24 de outubro de 2013.

André Gustavo Queiroz Caldas

Assessor Técnico

GABSF/ASJUR

De acordo.

24 de outubro de 2013.

Fernando Dias Fleury Curado

Chefe da Assessoria Jurídica

GABSF/ASJUR

Processo nº 366/99
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de Informação nº 40

do *Proc 2013 0267511-3*

em *24/10/13*

(a)

CLEIDE ROSE GUEDES
GABSF/ASJUR
RF: 509.553

Ref. : Processo Administrativo nº 2013-0.267.511-3

Int. : SGM/ATL

Ass. : Projeto de Lei nº 366/99, de autoria do Legislativo

SGM/ATL

Senhora Chefe,

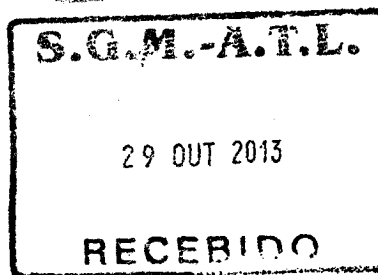
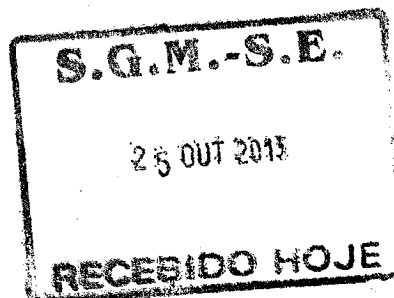
Em devolução, com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta e da Subsecretaria da Receita Municipal, que endosso, sugerindo o veto à lei que porventura se origine do PL nº 366/99.

GABSF, em 24 de outubro de 2013.

Marcos de Barros Cruz

**Secretário Municipal de Finanças e
Desenvolvimento Econômico**

GABSF/ASJUR/Aggc



Recebemos em 14/11/13

Tomaz Fraga
4º GV - Ari Friedenbach - CMSP

Recebido em 12/12/13 Em 12/12/13
Assinado por Jan Ogura
Assinado por Jan Ogura
Assinado por Jan Ogura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02763/2013

PA

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 366/1999.**

Folha nº 120
Processo nº 01- 366/99
Liliane Jun Ogura
15.11.095 - SEP-12

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, cria o Banco Municipal de Alimentos e dá outras providências.

A propositura visa criar estrutura, com participação da sociedade civil, que terá a meta de cadastrar doadores, coletar, selecionar e encaminhar gêneros alimentícios recebidos como doação para órgãos da administração pública que façam atendimento direto da população ou ainda distribuição para municípios em situação de risco. Objetiva a diminuição do desperdício de alimentos em condições de consumo e, indiretamente, contribui para a consolidação de uma cultura de solidariedade aliada à melhoria das condições de alimentação da população. Conta com a possibilidade de incentivo fiscal sobre o Imposto Sobre Serviços sobre aqueles serviços quando prestados exclusivamente em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

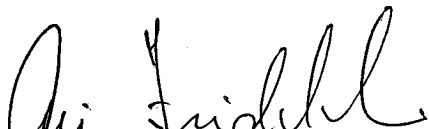
A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente.

No âmbito desta Comissão, no mérito que devemos analisar, entendemos que a proposta é meritória e deve prosperar na medida em que atua em uma área extremamente sensível que é aquela relacionada à segurança alimentar colocando o poder público como mediador e promotor de medida que visa proporcionar a seleção, recepção e encaminhamento de doação de alimentos em plenas condições de consumo/uso para alimentação humana.

Ainda é uma realidade o desperdício de alimentos seja por perdas no transporte, seja no seu acondicionamento ou ainda pela aparência julgada inadequada do produto para exposição e venda, principalmente daqueles que são comercializados *in natura*, mas em plenas condições de consumo humano. Trata-se de medida que visa a diminuição desta perda e ao mesmo tempo o seu redirecionamento para organizações como creches, albergues, entidades assistenciais, famílias de baixa renda e pessoas em situação de rua de maneira que sirvam de alimento, aumenta a diversidade nutricional da alimentação dessas pessoas e, ainda, alimenta a solidariedade em nossa cidade.

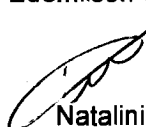
Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher , 11/12/13


Ari Friedenbach - Relator

Calvo
Presidente

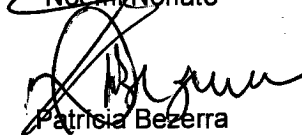
Pr. Edemilson Chaves


Natalini

17 - RELCOM
17- 02813/2013


Juliana Cardoso


Noemi Nonato


Patrícia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 12 / 13

Pág. 301 Col. 4ª

Conteúdo DSR

Lillane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 13.095

A Comissão de Finanças.

Em 12 / 12 / 13

Lillane Jun Ogura
RF. 11.095 DSR